Sábado 24 de Junho de 1922 — I Série — Número 126

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $72

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano	50$	Semestre		28$00
A 1.ª série	»	30$	»		18$00
A 2.ª série	»	20$	»		14$00
A 3.ª série	»	15$	»		10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:209 — Aprova os estatutos da companhia anónima «The Anglo-African Trading Company, Limited», com sede registada em Inglaterra.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 8:209

Atendendo ao que requereu a Companhia Anónima The Anglo-African Trading Company, Limited, com sede registada em Inglaterra, legalmente constituída segundo as leis inglesas, pedindo a aprovação dos seus estatutos para poder legitimamente exercer o seu comércio nas colónias portuguesas: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituïção Política da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Companhia Anónima The Anglo-African Trading Company, Limited que, com o seu contrato social e resoluções tomadas em sua assemblea geral de 1 de Julho de 1918 fazem parte integrante dêste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida Companhia, pelo que respeita à sua acção em território português, em tudo e por tudo sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro fôro.

Art. 2.º A Companhia não poderá transferir direitos que sejam conseqüência da aprovação dêstes estatutos, nem emitir obrigações, nem aumentar ou reduzir o capitol social, nem alterar os mesmos estatutos sem prévia autorização do Govêrno Português, sendo de duas mil libras (£ 2:000) a parte do seu capital para ser empregada exclusivamente no seu comércio nas colónias portuguesas.

Art. 3.º Quando a sociedade pretender efectivar a aquisição de bens imobiliários ou queira ter sucursal ou qualquer representação social em território português, ficará sujeita às disposições da legislação portuguesa, nos mesmos termos que as companhias e sociedades anónimas nacionais.

Art. 4.º A Companhia fica sujeita ao disposto nos artigos 110.º, 111.º e 112.º do Código Comercial Português.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as Colónias.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1922. — António José de Almeida — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Contrato social e estatutos da companhia anónima «The Anglo-African Trading Company, Limited», com sede registada em Inglaterra, com o capital social de 30:000 libras.

Pública-forma

Eu, abaixo assinado, Frederick James Naylor, Tabelião de Notas nesta Cidade de Londres por Alvará Régio devidamente encartado e ajuramentado, certifico e dou a minha fé de que a tradução que vai anexa é uma versão exacta e verdadeira da certidão original da constituïção e das cópias do contrato social, dos estatutos e das quatro Resoluções da Companhia inglesa intitulada «The Anglo-African Trading Company, Limited», estabelecida nesta Cidade, que também vão anexas; e que a assinatura «Geo. J. Sargent» com que vão autorizadas as ditas certidão original de constituïção e cópias do Contrato Social, Estatutos e Resoluções é a própria e do punho do Il.mo Sr. George John Sargent, Registrador Assistente de Companhias Anónimas por Acções, e que o sêlo estampado nos ditos documentos é o sêlo verdadeiro do Despacho do Registo de Companhias, Tomerset House, Londres, Inglaterra; e que portanto se deve dar pleno crédito e fé a ditos documentos e tradução em juízo e fora dêle.

Em testemunho do que dou esta certidão que subscrevo e selo para os fins convenientes em Londres aos 4 dias do mês de Agosto do 1910. — *Frederick J. Naylor*, Notário Público.

Certifico que a assinatura supra é a própria e verdadeira do Frederick James Naylor, Tabelião, desta cidade.

Consulado de Portugal em Londres, 5 de Agosto de 1910. — Pelo Cônsul Geral, *E. da Cunha.*

Pagou 1$50.

Tabela n.º 42, livre de receita n.º 4:169.

Consulado Geral em Londres. (Tem colada e devidamente inutilizada uma estampilha dos consulados de 1.ª e 2.ª classe da taxa de um 1$50).

No alto da primeira fôlha vê-se um sêlo britânico devidamente inutilizado da taxa de um xelim. Um sêlo do Notário público colado e com os dizeres em volta: «Fred^k. J. Naylor — Sealor d. Notary Public — London».

Reconheço a assinatura, chancela e sêlo retro que fir-

mam o instrumento de reconhecimento expedido pelo Consulado Geral de Portugal em Londres. Consulado Geral de Portugal em Johannesburg, 2 de Novembro de 1910.

Em testemunho de verdade.— O Vice-Cônsul Gerente do Consulado Geral, *Solomon Seruya*.

Um carimbo do consulado a tinta roxa e com a legenda: «Consulado Geral de Portugal no Transval R. P.».

Pagou a quantia de 1$500 réis, segundo o n.º 42 da tabela; ficando esta importância lançada no livro de receita n.º 316.

Johannesburg, 2 de Novembro de 1910. — O Vice-Cônsul, *Solomon Seruya*, inutilizando uma estampilha dos consulados de 1.ª e 2.ª classes da taxa de 1$550.

Ernesto Augusto Garcia Marques, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra. Procurador da República e Secretário Geral, interino, do Govêrno da Província de Moçambique.

Reconheço a assinatura supra do vice cônsul de Portugal no Transval, Solomon Seruya.

Secretaria Geral, em Lourenço Marques, 7 de Novembro de 1910.— O Secretário Geral, interino, *Ernesto Augusto Garcia Marques*, inutilizando uma estampilha do imposto do sêlo da taxa de $02.

Um sêlo em branco com a legenda: «Secretaria Geral do Govêrno Geral da Província de Moçambique».

Pagou de emolumentos, $30. — 3 de Novembro de 1911.— *J. G. Brito*.

Tradução

Certidão da constituïção duma Companhia

5 xelins. (Aqui um sêlo fiscal, de 5 xelins, do Registo de Companhia).— Aqui as Armas Reais.— Aqui um sêlo do Despacho do Registo de Companhias.— 19 de Julho de 1910.

Certifico pela presente que a Companhia anónima por acções, intitulada The Anglo-African Trading Company Limited foi constituída de acôrdo com as Leis de Companhias dos anos de 1862 a 1893, como Companhia anónima por acções com responsabilidade limitada, sob data de 2 de Outubro de 1897.

Expedida e assinada de meu punho em Londres, aos 19 dias de Julho de 1910.— *Geo., J. Sargent* Registador assistente de Companhias Anónimas por acções.

Lei de Companhias (Consolidação) de 1908. Secção 243. 54:271 — 2 — Registado com o n.º 40:764 — 2 de Outubro de 1897.— Aqui um sêlo fiscal de 5 xelins.— Aqui o sêlo do Despacho do Registo de Companhias Anónimas.— 19 de Julho de 1910.

Contrato social da Companhia Anónima, «The Anglo-African Trading Company, Limited»

1.º A Companhia é intitulada The Anglo-African Trading Company, Limited.

2.º A sede registada da Companhia será situada em Inglaterra.

3.º Os objectos para que se constitui a Companhia são os seguintes:

A) Instituir, empreender, prosseguir, assistir ou tomar parte em negócios comerciais, mercantis, financeiros, industriais, de fábrica, de minas e outros, inclusos os negócios de agência e comissão, assim como obras, contratos e emprêsas, como também operações financeiras de toda a classe, e adoptar e levar ao cabo, com as modificações que forem concertadas, o Convénio mencionado no artigo 3.º dos estatutos da Companhia.

B) Empreender e prosseguir quanto negócio, transacção ou operação que se ache ordinàriamente empreendida ou prosseguida pelos capitalistas ou negociantes, e prosseguir qualquer outro negócio que puder parecer à Companhia conveniente a prosseguir com relação a qualquer dos objectos da Companhia ou que se querer apropriado a aumentar, directamente ou indirectamente o valor da propriedade ou direitos da Companhia ou contribuir ao proveito dos mesmos.

C) Promover, construir, bastecer, sustentar, melhorar, actuar, administrar ou governar — assim como cooperar ou subscrever a promover, construir, bastecer, sustentar, melhorar, actuar, administrar ou governar — obras, emprêsas e operações de toda a classe, sejam públicas sejam particulares, e especialmente moinhos de serras, moinhos de esmagar, altos fornos, fábricas de ferro, aço, maquinaria e ferramentas, fábricas hidráulicas, fábricas de gás, de luz eléctrica e outras produções eléctricas e para abastecer fôrça; pedreiras, minas de carvão, fundições, fornos, fábricas, emprêsas de transporte por terra e água, estabelecimentos de jornais e outras publicações, cervejarias, fábricas de vinhos e aguardentes, hotéis, casas de residência, armazéns, lojas, sejam para os objectos da Companhia, sejam para vender ou alugar a qualquer outra Companhia ou pessoa, ou em satisfação de qualquer consideração recebida das mesmas.

D) Buscar, sondar, inspeccionar e explorar minas e terras baixo a suposição que contenham minerais ou pedras preciosas, e buscar e obter informações com respeito a minas, propriedades minerais, zonas e localidades mineiras; comprar, tomar arrendadas ou concedidas, ou de outro modo adquirir por qualquer interêsso que houver, e ter, vender, alienar e tratar minas, direitos mineiros e propriedades de minas supostas conterem minerais ou pedras preciosas de qualquer classe, assim como emprêsas relativas às mesmas; actuar, exercer, desenvolver, sustentar com fundos e fazer valer as mesmas; e comprar, vender, refinar manipular e traficar em minerais e metais de toda a classe, e mais particularmente a respeito de ouro, prata e outros metais preciosos e pedras preciosas, e prosseguir todas as classes de operações metalúrgicas.

E) Comprar ou de outro modo adquirir, ter, vender, trocar, fazer valer, admitir contra antecipações ou empréstimos de dinheiro, alienar ou negociar bens raízes ou pessoais de toda a espécie e particularmente terras, edifícios, heranças negócios, emprêsas comerciais, hipotecas, cargas, rendas anuais, privilégios, direitos privilegiados, privilégios de impressões, licenças; títulos, outorgamentos, patentes, concessões, arrendamentos, contratos, opções, apólices, dívidas e reclamações inscritas, como também qualquer interêsse em bens raízes ou pessoais, e qualquer reclamação contra tais propriedades ou contra qualquer pessoa ou Companhia, e sustentar com fundos qualquer negócio ou emprêsa comercial que fôr assim adquirida.

F) Comprar ou de outro modo adquirir, reter, vender, manipular, trocar, fazer valer, admitir contra antecipações ou empréstimos de dinheiro, alienar ou negociar direitos de agricultura, de plantação, de bosque, de pesca e comércio, como também traficar em todos e quaisquer produtos de granjas, plantações, bosques, pescas e da terra, inclusos animais, grãos víveres, frutos, vinhos, aguardentes, algodão, lã, sêda, fibras, tabaco, café, chá açúcar, madeiras, borracha, óleos, produtos químicos, metais preciosos em barra, cobre, chumbo, estanho.

azougue, ferro, carvão de pedra, produtos explosivos, drogas, tinturas, nitratos, petróleo, assim como mercadorias e fazendas de toda classe, sejam para entrega imediata sejam para entrega futura e tanto em estado cru como manufacturado, por completo ou em parte, ou outramente; e antecipar fundos a juro contra a seguridade de todo ou qualquer dos produtos, mercadorias e fazendas indicadas, e prosseguir o negócio de comerciantes, importadores e exportadores.

G) Adquirir por compra ou de outra maneira, solicitar, obter, actuar, fazer valer, comerciar, ensaiar com o objecto de melhorar, e outorgar licenças de quaisquer invenções, patentes, direitos de patente, marcas de comércio, licenças ou privilégios de carácter semelhante.

H) Comprar ou de outro modo adquirir e empreender toda e qualquer parte do negócio, propriedade, direitos e obrigações, de toda e qualquer pessoa ou pessoas, sociedade ou associação comercial ou corporação.

I) Pagar qualquer propriedade que fôr adquirida ou convindo ser adquirida pela Companhia, e em geral satisfazer todo o pagamento que fôr feito pela Companhia, ou obrigação da mesma, pela emissão de Acções desta ou qualquer outra Companhia que se acharem já pagas por completo ou parcialmente, ou de obrigações, ou sejam debentures, ou outros títulos desta ou qualquer outra Companhia.

J) Fomentar, organizar e registar, ou contribuir ao fomento, organização registo e objectos de qualquer companhia ou companhias, negócios ou emprêsas, tanto na Gran-Bretanha e Irlanda como nos países estrangeiros, e tendo objectos inteira ou parcialmente iguais àqueles desta Companhia, ou com o fim de adquirir, comprar, reter, actuar ou do outro modo dispor de qualquer propriedade desta Companhia, ou em que se achar interessada ela, ou para qualquer outro objecto, com a faculdade também de ajudar a tais companhias, negócios ou emprêsas, e em particular, pagando ou contribuindo às despesas preliminares dos mesmos ou proporcionando o capital, inteira ou parcialmente ou tomando acções dêles, ou emprestando dinheiro a tais diversas emprêsas contra obrigações ou em outra forma.

K) Subscrever, tomar, adquirir, reter, vender e dar garantias, por assinatura ou em outra forma, a respeito do capital social, acções, debentures, obrigações e títulos de qualquer companhia ou qualquer conselho ou autoridade suprema, municipal, pública ou local, sempre com a condição que os fundos desta Companhia não forem empregados para comprar ou adquirir as próprias acções ou em empréstimos com a garantia das mesmas.

L) Emprestar e antecipar dinheiro com garantia ou suposta garantia de granjas, terras, minas, minerais, direitos mineiros ou outros, concessões ou minas, com garantias ou sem elas.

M) Entrar em sociedade ou fazer qualquer outro arranjo para participar nos lucros, união de interêsses, concessão recíproca ou cooperação com qualquer pessoa ou pessoas, sociedade, associação ou corporação.

N) Fazer todo o acto e cousa que fôr preciso ou conveniente com o objecto e a respeito de obter para a Companhia o reconhecimento legal, domicilio e qualidade em qualquer país, estado ou território em que se acharem qualquer sua propriedade, bens, efeitos ou direitos, ou em que a Companhia puder desejar prosseguir os negócios, como também nomear um directório local, agente ou agentes (com tais faculdades como puderem determinar os directores da Companhia) para êles representarem a Companhia em todo e qualquer tal país, estado ou território.

O) Fazer quaisquer arranjos com quaisquer governos e autoridades que se puderem julgar conducentes aos interêsses da Companhia, e obter de tais governos e autoridades, ou aceitar de outras pessoas ou companhias possuïdores dos mesmos quaisquer direitos, privilégios e concessões que puderem a Companhia julgar conveniente obter, e levar a efeito e utilizar os mesmos, e obter e assistir a obter quaisquer Actos de Parlamento ou Sessão, ou sanções, ou ordens de quaisquer tais governos e autoridades que a Companhia puderem considerar próprios.

P) Empregar dinheiro, e particularmente em forma de antecipação ou empréstimo, a juro ou sem êle, a qualquer pessoa ou pessoas ou corporação, contra a seguridade de qualquer propriedade e títulos, ou sem garantia.

Q) Levantar ou tomar emprestado dinheiro, e efectuar o reembôlso do mesmo em tal forma e com tais condições como se julgarem expedientes e particularmente pela emissão de debentures, oneradas sôbre toda ou qualquer parte da emprêsa, propriedade e activo da Companhia, sejam actuais, sejam futuros, incluindo o capital ainda por pagar.

R) Fazer, sacar, aceitar, endossar, executar, e negociar letras de câmbio, notas promissórias e outros efeitos negociáveis.

S) Pagar todas as despesas da constituïção e estabelecimento da Companhia, e remunerar ou fazer doações (em dinheiro de contado ou em activo, ou por partição de acções, tanto pagas por completo como parcialmente, ou de qualquer outro modo, e tanto com o capital da Companhia como em outra forma, conforme os directores julgarem conveniente) a qualquer pessoa ou pessoas por serviços feitos ou por fazer em apresentar qualquer propriedade ou negócio à Companhia, ou colocar, ou assistir a colocar, ou garantir a colocação de quaisquer acções, debentures ou outros títulos da Companhia, quaisquer provisões honorárias e cargas relativamente aos mesmos, ou por qualquer outro motivo que o Directório da Companhia julgar próprio.

T) Prover ao bem de pessoas no emprêgo da Companhia ou anteriormente assim empregado, e das viúvas e filhos de tais pessoas, assim como outras pessoas dependentes dessas, mediante a provisão de dinheiro em pensões, escolas, salas de leitura, lugares de recreação, ou fazendo subscrições a clubes ou sociedades de enfermos ou de beneficência, ou de outro modo conforme a Companhia julgar conveniente.

U) Estabelecer ou sustentar ou ajudar ao estabelecimento e sustentação de associações, institutos ou comodidades apropriados a beneficiar pessoas empregadas pela Companhia ou que tenham trato com a Companhia; e subscrever ou garantir dinheiro para objectos caritativos ou beneficentes ou para qualquer exposição ou outra qualquer geral ou útil objecto público.

V) Vender, arrendar, trocar, ceder ou doutro modo tratar a emprêsa, propriedade e direitos da Companhia ou qualquer parte dos mesmos, por tal consideração que a Companhia julgar conveniente, e particularmente por quaisquer acções, debentures ou títulos doutra qualquer Companhia, e dividir tal parte ou partes, como fôr determinado pela Companhia, dos preços de compra, tanto em dinheiro de contado como em acções ou outro equivalente que a Companhia puder de tempos a tempos receber sôbre venda ou outro trato algum a respeito da propriedade, haveres, efeitos e direitos da Companhia

entre os sócios da Companhia em forma de dividendo ou doação, proporcionalmente às suas acções ou às quantias satisfeitas sôbre tais acções ou outramente tratar as mesmas, conforme a Companhia determinar.

W) Distribuir quaisquer dos bens activos da Companhia entre os sócios em forma de moeda de contado, mas de tal maneira que nenhuma repartição equivalente a uma redução do capital se fiser sem sanção do Tribunal, em caso preciso.

X) Fazer quantas outras cousas forem relativas ou conducentes ao conseguimento dos sobreditos objectos ou quaisquer dêles; fazer todos ou quaisquer das sobreditas cousas, tanto em qualidade de principais como também de agentes contratadores fideicomissários ou outramente, e tanto só como em combinação com outros, e tanto por ou com intervenção de agentes, sub-contratadores ou fideicomissários como de outra maneira.

4.º A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.º O capital da Companhia é de libras trinta mil, dividido em três mil acções de libras dez cada uma, e com faculdade de aumentar ou amortizar tal capital de tempos a tempos.

Quaisquer acções existentes e quaisquer acções novas que forem de tempos a tempos criadas poderão emitir-se a um prémio ou (emquanto fôr permesso pela lei então em vigor) com um desconto, ou consolidados ou subdivididos em outras acções de quantias de mais ou menos importância, ou bem convertidos em acções de várias classes, com tal garantia, preferência ou outro privilégio ou vantagem especial sôbre acções de ou simultânea emissão ou por serem depois emitidas, como fôr determinado pela Companhia.

Nós abaixo assinados cujos nomes, endereços e descrições vão aqui indicados declaramos pelo presente que desejamos nos constituir em uma Companhia em virtude dêste Contrato Social, e concordamos respectivamente em tomar o número de acções do Capital da Companhia inscrito em frente dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descrição dos Accionistas

Número de acções de cada Accionista:

1.º C. Edwards, 52, Catford Hill, Londres S. E., Secretário — uma.

2.º Edward E. James, 21, Line Strut. Londres E. C., Negociante — uma.

3.º John. D. Hutchison, Sevewaks, Kent, Negociante — uma.

4.º Hugh Harries, 39, Secthing Lane, Londres E. C., Negociante de chá — uma.

5.º D. N. M. Crawford, 143, Wurchester House, Old Brood Tirut, Londres E. C., Negociante — uma.

6.º Stawford Chapman, em casa de Virgoe, Son & Chapman, 8, Leadenhall Strut, Londres E. C., Negociante — uma.

7.º John Robert Smythe, 19, Gaclick Hill, London E. C., Impressor — uma.

Datado ao primeiro dia de Outubro 1897.

Certifica-se serem autênticas as assinaturas de Edward E. James, John D. Hutchison, Hugh Harries, D. N. M. Crawford, Stawford Chapman e John Robert Smyth. (firma) C. Edwards Secretary, cinqüenta e dois, Cadford Hill, Londres S. E.

Certifica-se ser autêntica a assinatura de C. Edwards. (firma) A. M. Edmborough, nove, Milliter Square, Caixeiro, Londres E. C.

É copia autêntica (firma) Geo. J. Sargent Registrador Assistente de Companhias Anónimas por acções.

(Aqui um sêlo fiscal de um xelim — um xelim).

Cinqüenta e quatro mil duzentos setenta e um, três. 19 de Julho 1910.

Aqui o sêlo de despacho do Registo de Companhias. Uma libra, cinco xelins — cinco xelins. (Aqui selos fiscais, por valor de uma libra e dez xelins). Registado quarenta mil setecentos sessenta e cinco, 2 Outubro 1897.

Estatutos da Companhia The Anglo-African Trading Company, Limited

Preliminar

Interpretação

1.º No presente instrumento, não havendo nada no assunto incompatível com o mesmo, «A Companhia» quere dizer esta Companhia, The Anglo-African Trading Company, Limited, «O Escriptório», quere dizer, a Sede Registada do tempo respectivo, da Companhia. «O Registo», quere dizer o Registo de Accionistas, que se há-de guardar em virtude da Secção vinte cinco da Lei de Companhias de 1862.

«Mês», quere dizer mês do calendário. «Por escrito», quere dizer escrito ou impresso, ou em parte escrita e em parte impresso.

«O Sêlo», quere dizer o Sêlo Social da Companhia.

«Os Directores», quere dizer os Directores de um tempo dado.

«Resolução Especial» e «Resolução Extraordinária», têm as significações respectivas indicadas na Lei de Companhias de 1862.

Palavras que têm a significação do singular sòmente, inclusão o plural; e, assim, de modo vice-versa.

Palavras que levam a significação do masculino sòmente, inclusão também o feminino.

Palavras que significam pessoas, inclusão também corporações.

Tábua A — Não terá aplicação

2.º As regras contidas na tábua A da cédula 1.ª da lei de companhias, de 1862, não terão aplicação à Companhia.

Convénio a adoptar-se pela Companhia

3.º A Companhia deverá desde logo adoptar, concluir e levar a efeito um Convénio com F. Corfield Smith, conforme as condições da minuta já preparada, uma cópia da qual, para o fim da identificação, foi já marcada com as iniciais de um dos assinadores do presente instrumento, com amplo poder de concordar a respeito de qualquer modificação das condições de tal Convénio, tanto antes como depois da execução do mesmo.

Não há-de oferecer-se ou opor-se objecções a tal Convénio, pela razão que qualquer pessoa ou pessoas beneficiadas pelo mesmo, poderem ser ou poderem estar para fazer-se directores da Companhia ou ocupar a posição de fomentadores ou outramente ter relação fiduciária à Companhia ou que qualquer director que tivesse aceitado empregado à solicitação de qualquer tal pessoa ou pessoas não constitua Conselho Independente.

Todo o accionista será considerado como tendo recebido notificação do conteúdo do Convénio.

Não deverem-se comprar as acções da Companhia

4.º Os directores não devem empregar os fundos da Companhia, ou parte alguma dos mesmos, na compra de acções da Companhia, nem empréstimos sôbre acções da Companhia,

A época em que se deverá principiar os negócios

5.º Os negócios da Companhia poderão principiar se tam prouto depois da constituïção da Companhia, como os directores, na sua absoluta discrição, julgarem conveniente, e não obstante se tivesse tomado uma parte das acções sòmente.

Sorteio de acções

6.º As acções ficarão debaixo do govêrno dos directores, que poderão aquinhoar ou doutro modo dispor dos mesmos a tais pessoas, com tais termos e condições, e por tal consideração e em tais tempos como os directores julgarem conveniente, mas sempre sujeito às estipulações contidas no Convénio a que se refere a cláusula 3.ª do presente, relativamente às acções que se devem aquinhoar em virtude do mesmo.

Quanto à sobrevivência

7.º Em caso de morte de qualquer possuïdor ou possuïdores entre os co-registados proprietários de quaisquer Acções (ou Acção) ou *Stock* serão os Sobreviventes as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia como possuïdores de título ou interêsse qualquer em tais Acções (ou Acção) ou *Stock*. Toda a mulher casada poderá registar-se como Accionista da Companhia, sempre sujeita a tais condições (se algumas houver) como os Directores pudesse n impor no interêsse da Companhia.

Lei dos selos da Companhia de 1864

8.º A Companhia poderá exercer todos os poderes que se possam conceder a ela sob a Lei dos Selos da Companhia de 1864.

Títulos

Títulos

9.º As Certidões de Título a Acções ou *Stock* deverão ser emitidas sob o Sêlo Social da Companhia, e assinados da maneira que os Directores determinarem.

Direitos dos Accionistas aos Títulos

10.º Todo o Accionistas terá direito a um Título para todas as Acções ou *Stock* registados em seu nome, ou a diversos títulos, cada um correspondente a uma parte de tais Acções ou *Stock*.

Todo o título de Acção ou *Stock* deverá especificar o número indicativo das acções a respeito das quais o mesmo tenha sido emitido, bem como a importância paga por conta.

Quanto à emissão de novos Títulos em lugar de um safado ou obliterado pelo uso, ou perdido.

11.º No caso de estar um Título safado ou obliterado pelo uso poderão então os Directores ao ser-lhes apresentado dar ordem para que seja cancelado e poderão emitir um novo Título em seu lugar, e se qualquer Título fôr extraviado ou destruído, então em se provando à satisfação dos Directores e contra entrega da indemnização que os Directores entenderem adequada, dar-se há um novo Título à pessoa que tenha direito a tal Título extraviado ou destruído.

Honorário. Ao qual dos possuidores em comum dever-se há emitir o Título

12.º Todo o Accionista terá o direito grátis a um Título, porém por todo o Título, que lhe fôr ulteriormente passado dever-se há pagar à Companhia a quantia de 1 xelim ou outra qualquer menor soma que os Directores determinarem.

Os Títulos de Acções ou *Stock* registados em comum nos nomes de duas ou mais pessoas poder-se hão entregar à pessoa que primeiramente figure no Registo a respeito de tais Acções ou *Stock*, a não ser que tais portadores determinem de outra maneira.

Cotas

Cotas

13.º Os Directores poderão de tempos a tempos pedir aos Accionistas as cotas que julgarem conveniente a respeito de todas as somas por pagar por conta de Acções que êles respectivamente possuírem e que conforme as condições de adjudicação não tenham sido pagas a tempos fixos, e cada Accionista deverá pagar a importância de todas as cotas que lhe forem exigidas à pessoa e na época e lugar que forem determinados pelos Directores.

Uma cota poder-se há fazer pagável quer numa só quantia quer em duas ou mais prestações.

As circunstâncias em que uma cota se considerará como pedida

Considerar-se há como pedida uma cota no tempo em que tenha sido tomada a deliberação dos Directores mediante a qual tenha sido autorizada tal cota.

Notificação de pedir-se a cota

Dever-se há dar notificação pelo menos catorze dias antes de se pedir a cota, especificando o tempo e lugar de pagamento e indicando ao mesmo tempo a quem se deverá pagar a respectiva cota.

O caso em que serão pagáveis os juros sôbre as cotas ou prestações

14.º No caso em que a quantia pagável a respeito duma cota ou prestação qualquer não fôr paga no dia fixo ou antes dêle para tal pagamento, a pessoa então possuïdora duma acção relativamente à qual a referida cota tiver sido pedida ou a prestação tiver vencida, ficará responsável pelo pagamento dos juros sôbre a mesma à razão de 10 libras por cento por ano desde o dia determinado para o seu pagamento efectivo. Porém, os Directores poderão, nos casos em que julgarem conveniente, relevar quer no todo quer em parte qualquer quantia que se tornar pagável sob esta cláusula.

Prestações por conta de Acções serão devidamente pagas

15.º Se em virtude das condições de adjudicação de qualquer Acção o todo ou alguma parte da quantia correspondente a tal adjudicação fôr pagável em prestações, toda a tal prestação, quando vencível, pagar-se há à Companhia pelo possuïdor da Acção.

Responsabilidade de possuidores de Acções em comum

16.º Os possuïdores em comum duma Acção serão solidàriamente responsáveis pelo pagamento de todas as prestações e cotas vencidas a respeito de tal Acção.

Pagamento adiantado das cotas

17.º Os Directores poderão receber de qualquer Accionista disposto a fazer tais adiantamentos e em tais termos e condições como julgarem conveniente, as quantias íntegras respectivas por pagar ou qualquer parte delas por conta das suas Acções além das quantias efectivamente pedidas por conta das mesmas; e particularmente poder-se hão receber tais somas com a condição que se pagarão os juros sôbre elas, ou bem sôbre tanta proporção de tal soma como excedesse à quantia pedida, ou bem poderão concordar que as Acções serão contadas para o dividendo a proporção que fôssem pagas estas.

As prestações a data fixa serão consideradas como cotas

18.º Toda a soma que nos termos da adjudicação de uma Acção fôr pagável ao tempo da adjudicação ou a qualquer outra data fixa, será considerada para todos os efeitos como cota devidamente pedida, e pagável na data fixa para o pagamento, e no caso de falta de pagamento as disposições do presente quanto ao pagamento dos juros e despesas, confiscação e outras cousas semelhantes, bem como todas as outras disposições do presente referentes ao caso, serão aplicáveis como se tal soma fôsse cota devidamente pedida e notificada conforme aqui vai disposto.

Confiscação e direito de reter

No caso de falta de pagamento da cota ou prestação, se pode dar notificação

19.º Se algum Accionista deixar de pagar alguma cota ou prestação até o dia fixado para o pagamento da mesma, os Directores poderão em qualquer tempo, depois da referida data e durante o tempo que a cota ou prestação ficar por pagar, dirigir um aviso ao respectivo Accionista exigindo lhe o seu pagamento juntamente com os juros que tenham acumulado, bem como todas as despesas que a Companhia tenha feito por causa de tal falta de pagamento.

Forma da notificação

20.º No aviso ficará indicado o dia (cujo prazo não deverá ser de menos de catorze dias a contar da data do referido aviso) e um lugar ou lugares em que tal cota ou prestação bem como juros e despesas, como já ficam mencionados tem de ser pagas.

No aviso também se mencionará que no caso de falta de pagamento até o dia e no lugar marcados, as Acções a respeito de que a cota fôsse pedida ou a prestações seja pagável ficarão expostas a serem confiscadas.

Não ficando satisfeitas as demandas dela, notificação, as Acções poder-se hão confiscar

Se as exigências de tal aviso não forem satisfeitas, toda a Acção a respeito da qual tal notificação tenha sido dada, poderá, a qualquer tempo depois de tal data e antes do pagamento de todas as cotas ou prestações, juros e despesas vencidas relativamente às mesmas, ser confiscada por uma deliberação da parte dos Directores em tal sentido.

As confiscadas Acções tornarão a ser propriedade da Companhia

Tal confiscação deverá incluir todos os dividendos declarados a respeito das Acções confiscadas e não de facto pagos antes da confiscação, e todas as acções assim confiscadas considerar-se hão como propriedade da Companhia, e os Directores poderão vender, readjudicar ou então doutro modo dispor delas conforme melhor entenderem.

Deverão não obstante ser pagas as quantias atrasadas

21.º Todo o Accionista cujas acções tenham sido confiscadas ficará, não obstante, sujeito a pagar, e deverá desde logo pagar à Companhia todas as cotas, prestações, juros e despesas que estejam em dívida por conta ou a respeito de tais acções ao tempo da confiscação juntamente com os juros das mesmas a contar do dia da confiscação até ao pagamento à razão de 10 libras por cento, por ano, e os Directores poderão reforçar o pagamento de tais quantias ou qualquer parte delas, se assim o entenderem, mas não serão de nenhum modo obrigados a fazê-lo.

Faculdade para anular a confiscação

22.º Os Directores poderão, a qualquer tempo, antes de tal acção assim confiscada tiver sido vendida, readjudicada ou de outro modo tratada, anular a confiscação da mesma, debaixo das condições que êles melhor julgarem.

Direito de reter da Companhia sôbre as Acções

23.º A Companhia terá um primeiro e preponderante direito de reter sôbre todas as Acções registadas em nome de cada Accionista (quer por si só quer conjuntamente com outro) com respeito às suas dívidas, responsabilidades e obrigações, quer por si só quer conjuntamente com outra pessoa, contraídas para com ou juntamente com a Companhia, quer tenha de facto chegado o período para o pagamento, satisfação ou cumprimento das mesmas, quer não; e tal direito aplicar-se há a todos os dividendos anunciados de tais Acções.

Venda motivada pelo direito de reter

24.º Para se poder valer tal direito de reter, os Directores poderão vender as Acções, sujeito ao referido direito, da maneira que êles julgarem conveniente, porém, nenhuma venda se poderá realizar sem que primeiro chegue tal período, como já fica indicado e sem que primeiro se dê aviso por escrito a cada Accionista, seus testamenteiros ou administradores, da intenção de vender, e contanto que êle ou eles tenham faltado ao pagamento, satisfação ou cumprimento de tais dívidas, responsabilidades ou obrigações, por espaço de sete dias, a contar depois de tal aviso.

Produtos

Modo da sua aplicação

25.º O líquido produto de qualquer tal venda dever-se há aplicar para ou por conta da satisfação das dívidas, responsabilidades ou obrigações de tais Accionistas da Companhia, e o restante (se o houver) se entregará a tal accionista, seus testamenteiros, administradores ou representantes legais.

O registo de compradores de tais Acções

26.º No caso de qualquer venda no presumido exercício dos poderes conferidos pelas cláusulas 20.ª e 24.ª do presente respectivamente, os Directores poderão fazer inscrever no Registo o nome do comprador a respeito das acções vendidas, e uma certidão por escrito sob o sêlo social e assinada por dois Directores, contra assinada pelo Secretário ou outro facultado funcionário da Companhia, declarando que uma acção foi devidamente vendida de acôrdo com o presente, será prova conclusiva dos factos expressos no dito Registo em reivindicação de direito contra todas as pessoas que possam reclamar direito a tal Acção e tal Certidão, e o comprador deverá desde então considerá-la liberada de todas as cotas que se tenham pedido antes da data da confiscação; e êle não ficará obrigado a cuidar da regularidade do procedimento ou do modo da aplicação do dinheiro da compra, e depois do inscrito o seu nome no Registo, relativamente a tal Acção, e concedida tal Certidão, a venda não poderá, com respeito a êle, ser impugnada pelo possuidor anterior da Acção ou por outra qualquer pessoa; e o remédio à disposição de qualquer Accionista ou outra pessoa agravada por tal venda consistirá sòmente em indemnização, e isso contra a Companhia.

Transferência e transmissão das Acções

Transferência

27.º As Acções poderão ser transferidas sujeito às seguintes disposições:

O instrumento de transferência deverá ser por escrito, assinado tanto pela pessoa que tranfere como pela que recebe a transferência, e a que faz a transferência será considerada como ficando possuïdora das Acções ou *Stock* transferidos até que o nome da pessoa que recebe a transferência seja inscrito no Registo a tal efeito.

Forma da transferência

28.º O instrumento da transferência de quaisquer Acções ou *Stock* será na forma costumada ou comum.

Registo das transferências

29.º A Companhia fornecerá um livro que se chamará o Registo de Transferências, o qual ficará a cargo do Secretário, sujeito à supervisão dos Directores e no qual se inscreverão os dados de cada transferência ou transmissão de Acções ou quantia de *Stock*.

As circunstâncias em que os Directores poderão recusar fazer o registo de transferências

30.º Os Directores poderão recusar fazer o registo de qualquer transferência de Acções a respeito de que a Companhia possui o direito de reter, e poderão recusar fazer o registo de uma transferência a qualquer pessoa que lhes não mereça a sua aprovação.

O instrumento de transferência deixar-se há no escritório, dando-se prova de Título

31.º Todo o instrumento de transferência se deverá deixar ficar no Escritório da Companhia para ser registado e acompanhado do Título das Acções ou *Stock* por transferir, bem como de qualquer outra prova que os Directores possam exigir para estabelecer o direito da pessoa que faz a transferência ou o seu direito de transferir as Acções ou *Stock*.

Retenção das transferências

32.º Todos os instrumentos de transferência que ficarem registados serão retidos pela Companhia, porém qualquer instrumento de transferência cujo registo por recusado pelos Directores será, quando exigido, devolvido à pessoa que o entregar.

Emolumento se fazer-se a transferência, e quanto ao fechar os livros de transferência

33.º Um emolumento de dois xelins e seis pence ou qualquer outra quantia mais pequena que os Directores possam determinar, poderá exigir-se por cada transferência, o que, se os Directores assim o ordenarem, será pago antes do seu registo.

Os livros de transferência poderão ser fechados durante os catorze dias imediatamente anteriores da Assemblea ou Assembleas Gerais ordinárias de cada ano, e por tal período mais estendido, não excedendo trinta dias em um só ano, que os Directores por aviso aos Accionistas, conforme as disposições das cláusulas 130.ª e 132.ª do presente, determinem.

Transmissão de Acções ou Stock registados

34.º Os testamenteiros ou administradores de um Accionista falecido (não sendo um dos diversos possuïdores em comum de quaisquer Acções ou *Stock*) serão as únicas pessoas que a Companhia poderá reconhecer como possuindo algum título às Acções ou *Stock* registados em nome de tal Accionista; e na eventualidade do falecimento de um ou mais possuïdores em comum de quaisquer Acções ou *Stock*, os sobreviventes serão as únicas pessoas que a Companhia poderá reconhecer como tendo algum direito a tais Acções ou *Stock*, ou interêsse neles; porém nada do que aqui vai expressado poderá considerar-se como desonerando os bens de um possuïdor em comum falecido de qualquer responsabilidade a respeito de Acções por êle possuídas em comum com qualquer outra pessoa.

Emquanto à transferência de acções de menores, alienados etcoetera

35.º Qualquer tutor dum Accionista menor, e toda a comissão dum Accionista alienado, e toda a pessoa que venha a adquirir o direito a Acções ou *Stock*, devido à falência, insolvência ou liquidação da evidência que êle sustenta o carácter em virtude do qual se propõe a obras nos termos desta cláusula, ou a respeito do seu direito, conforme os Directores julgarem conveniente, poderá, sujeito a qualquer direito de reter, referente aos bens possuídos pela Companhia, a respeito das dívidas, responsabilidades ou obrigações da pessoa por via de quem êles derivam o seu direito respectivamente, e com consentimento dos Directores, que êles não serão obrigados a dar, fazer-se inscrever como Accionista relativamente a tais Acções ou *Stock*, ou poderá, sujeito às disposições referentes à transferência que aqui acima vão expressos, transferir as mesmas a alguma outra pessoa.

Esta cláusula vai aqui ao diante mencionada como «a Cláusula de Transferência». No caso que qualquer pessoa com direito, em virtude da Cláusula de Transmissão venha a faltar, por espaço de dois meses depois de ser intimada pelos Directores por escrito, a fazer se registar a si mesmo ou outra pessoa como possuïdor das Acções, os Directores poderão a qualquer tempo depois, antes do cumprimento do requerimento, por deliberação, fazer confiscar as Acções.

Títulos de Acções provisórios

Faculdade para emitir Títulos de Acções provisórios

36.º A Companhia poderá, com respeito às Acções ou *Stock* integralizados, emitir Títulos (aqui ao diante chamados Títulos de Acções Provisórios) nos quais ficará expresso que o portador tem direito às Acções nos mesmos especificados e, a Companhia poderá fazer provisão mediante cupões ou de outro modo para o pagamento de dividendos futuros referentes às Acções ou *Stock* incluídos nos Títulos.

Os Directores poderão determinar e de tempos a tempos fazer variar as condições sob as quais os Títulos de Acções provisórios se emitirão e particularmente a que um novo título de acção provisório ou cupão deverá ser emitido em lugar doutro inutilizado, safado, perdido ou destruído em virtude do qual o portador dum título de Acção provisório terá o direito de estar presente e votar nas Assembleas Gerais, e então um Título de Acção provisório poderá ser cedido, e o nome do portador inscrito no respectivo Título.

Sujeito a tais condições e às disposições do presente instrumento, o portador dum Título provisório ficará sendo Accionista plenamente habilitado. O portador dum Título provisional ficará sujeito às condições então em vigor, quer fixado antes, quer depois da emissão do mesmo.

Conversão de Acções em «Stock»

Conversão de Acções em «Stock»

37.º A Companhia (em assemblea geral) poderá converter quaisquer Acções integralizadas em *Stock*.

Em os casos em que Acções se tenham convertido em *Stock*, os vários possuïdores de tal *Stock* poderão desde logo transferir os seus interêsses no mesmo, ou qualquer parte de tais interêsses, na forma e sujeito às disposições aqui diante prescritas: sempre sujeito à condição que os Directores possam de tempos a tempos, se êles julgarem conveniente, fixar a quantia mínima de *Stock* que fôr transferível e ordenarem que fracções de uma libra esterlina não forem consideradas, porém com a faculdade à descrição dêles de renunciar a tais disposições em qualquer caso particular.

Direito dos possuidores de «Stock»

38.º Os possuïdores de *Stock* gozarão, respectivamente, os mesmos privilégios e vantagens para o fim de votarem êles nas Assembleas da Companhia e emquanto à participação nos lucros, assim como para outros objectos, como teria sido conferidos com a posse de Acções de igual importância no Capital da Companhia, porém sempre com tal que nenhum de tais privilégios e vantagens, salvo a participação nos dividendos e lucros da Companhia, por conferido mediante qualquer tal parte ali cota de *Stock*, como não teria conferido tais privilégios e vantagens, se existisse em forma de Acções.

Porém nenhuma preferência ou outro privilégio especial ficará efectuado por qualquer tal conversão.

Aumento e redução do Capital

Faculdade de aumentar o Capital

39.º A Companhia poderá, de tempos a tempos em assemblea geral, aumentar o capital mediante a criação de novas Acções da importância que ela julgar conveniente.

Condições em que se poderá emitir novas Acções, emquanto a preferência, etc.

40.º As Acções novamente criadas pela Companhia deverão ser emitidas em tais termos e condições, e com os direitos e privilégios a êles anexos que os Accionistas da Companhia, por resolução da Assemblea Geral em virtude da qual tenham sido criadas tais Acções, ou por resolução de outra qualquer Assemblea Geral antes da emissão das ditas Acções ou conforme possam os Directores com autorização de uma Assemblea Geral, e faltando tal ordem da parte dos directores, então conforme os directores o determinarem, e particularmente poderão ser emitidas tais acções com um direito de prioridade ou direito modificado aos dividendos e participação na repartição do activo da Companhia, e com direito especial de votar ou sem direito algum a isso.

Emissão de novas Acções — As ocasiões de os oferecer a Accionistas Existentes

41.º A Companhia poderá em Assemblea Geral antes da emissão de quaisquer novas acções criadas por ela em Assemblea Geral, determinar que as mesmas ou quaisquer delas sejam primeiramente oferecidas a todos os Accionistas de então, em proporção ao valor das Acções por êles respectivamente possuídas, ou fazer qualquer outro arrajo relativamente à emissão e adjudicação de tais Acções, mas na falta de tal determinação ou tanto quanto a mesma não possa impedir, os Directores poderão tratar tais Acções como se fizessem parte das Acções originais.

Até a que ponto as novas Acções deverão ter o grau das Acções originais

42.º Salvo tanto quanto fique doutra maneira disposto pelas condições de emissão ou pelo presente instrumento, quaisquer Acções novamente criadas considerar-se hão como fazendo parte das Acções originais, e ficarão sujeitas às disposições contidas no presente instrumento com referência ao pagamento de cotas e prestações, transferências e transmissões, confiscação, direito de reter, cessão, ou de outro modo qualquer.

Modificações nos direitos de várias classes de Acções

43.º Em todo o caso em que o Capital, por motivo da emissão de Acções de Prioridade ou de outra sorte seja dividido em diferentes grupos de Acções, todos e quaisquer direitos e privilégios anexos a cada grupo poder-se-hão modificar, mediante um acôrdo entre a Companhia e qualquer Accionista de tal grupo com tanto que tal acôrdo seja rectificado por uma Resolução Extraordinária tomada numa Assemblea Geral dos possuïdores de Acções do dito grupo.

E todas as disposições aqui em continuação contidas, quanto às Assembleas Gerais, deverão, *mutatis mutandis*, ser aplicadas a qualquer tal Assemblea, mas sempre com tal que o número competente da mesma consista de Accionistas possuindo, ou representando por meio de deputado, dois terços da quantia nominal das emitidas Acções do grupo.

Faculdade para reduzir o Capital

44.º A Companhia poderá de tempos a tempos reduzir o seu Capital de qualquer maneira que a Lei permita, e poderá consolidar ou sub-dividir quaisquer das suas Acções, e o Capital integralizado poderá ser saldado sob a base de que a quantia respectiva seja novamente pedida ou doutra maneira.

Poderes para contratar empréstimos

Poderes para contratar empréstimos

45.º Os Directores poderão de tempos a tempos à sua descrição levantar emprestada qualquer soma ou somas de dinheiro para os fins da Companhia que não excedam no total a uma igual ao Capital nominal então existente da Companhia, sem necessidade de obter em Assemblea Geral a ratificação, e poderão garantir o dinheiro assim levantado mediante a emissão de *Debentures* ou *Stock* de *Debentures*, hipotecas, bilhetes de obrigação ou outros instrumentos de gravame sôbre o todo ou qualquer parte ou partes das propriedades da Companhia, ou de outro modo conforme julgarem êles conveniente.

Assembleas gerais

Primeira assemblea geral

46.º A Assemblea Geral Estatutária da Companhia deverá reünir-se dentro de um período que não excederá a quatro meses, a contar da data do Registo do Contrato Social da Companhia, e será celebrada em Antuérpia, no lugar e época que os Directores possam determinar.

Assembleas subsequentes

47.º Dever-se há reünir uma assemblea geral uma vez em cada ano subsequente, em tal época e lugar, seja em Londres, seja em Antuérpia como fôr determinado pelos Directores.

Distinção entre assembleas extraordinárias e ordinárias

48.º As Assembleas Gerais mencionadas na última cláusula procedente serão intituladas Assembleas Gerais Ordinárias; todas as outras Assembleas da Companhia serão intituladas Assembleas Gerais Extraordinárias.

Requerimento para a convocação de uma assemblea extraordinária

49.º Os Directores sempre que o considerarem conveniente poderão e deverão a requerimento por escrito dos possuídos de não menos de uma sétima parte das Acções do Capital nominal emitido convocar uma Assemblea Geral Extraordinária.

Forma do requerimento convocando a Assemblea

50.º Todo o tal réquerimento deverá especificar o objecto da Assemblea requerida e ser assinado pelos Accionistas que o façam, ficando o mesmo depositado no escritório.

Poderá consistir de vários documentos em forma semelhante, assinado cada um por um ou mais requeridores. A Assemblea, quer convocada pelos Directores, quer pelos requeridores, fica convocada para os fins indicados no requerimento respectivo.

O caso em que os requeridores poderão convocar uma Assemblea

51.º Ao receberem êles tal requerimento, os Directores procederão desde logo a convocar uma Assemblea Geral Extraordinária, e na eventualidade de os Directores durante catorze dias depois de tal depósito faltarem de convocar uma Assemblea Geral Extraordinária a reünir-se dentro de vinte e um dias a contar da data de tal depósito do requerimento, poderão os próprios requerentes ou quaisquer outros Accionistas, possuïdores de igual proporção do Capital, convocar uma Assemblea para ela fôr reünida dentro de seis semanas a contar da data de tal depósito.

Notificação da Assemblea

52.º Dar-se há aviso de sete dias pelo menos, marcado o lugar, dia e hora da reünião da Assemblea, e no caso de assuntos especiais se indicará a natureza geral de tais assuntos especiais, quer por anúncio quer por aviso remetido por correio ou de outro modo entregue como aqui ao diante vai disposto. Todas as vezes que fôr prorrogada a Assemblea por catorze dias ou mais, dever-se há dar de igual maneira aviso de cinco dias pelo menos do lugar e hora de tal Assemblea prorrogada.

Porém o portador de um Título de Acções Provisório não terá direito a aviso algum duma Assemblea Geral.

Quanto à falta de dar aviso

53.º A negligência casual de dar tal aviso a quaisquer dos Accionistas não deverá ter por efeito a invalidação de qualquer resolução dada numa tal Assemblea.

Regulamento para os assuntos nas Assembleas Gerais

Assuntos das Assembleas Ordinárias

54.º Os assuntos duma Assemblea Geral Ordinária consistirão em receber e tomar em consideração a Relação dos Rendimentos e Despesas e o Balancete e Relatório dos Directores e Verificador, eleger Directores e outros funcionários em lugar daqueles que se retirarem por seu torno ou de outra sorte, declarar os dividendos e tratar de quaisquer outros assuntos que em conformidade com o presente instrumento deverão ser tratados numa Assemblea Geral Ordinária.

Todo o outro assunto de que se tratara em Assemblea Geral Ordinária e todo o assunto de que se tratara em Assemblea Geral Extraordinária considerar-se há como especial.

O número competente para se realizar a Assemblea Geral

55.º Três Accionistas pessoalmente presentes constituïrão o número competente para se efectuar a Assemblea Geral.

Nenhüns assuntos poderão ser tratados em alguma Assemblea Geral sem que esteja presente o número competente de Accionistas ao dar-se princípio aos assuntos a tratar.

O Presidente de uma Assemblea Geral

56.º O Presidente da Direcção se tal houver (e na sua ausência o Vice-Presidente, se tal houver) terá o direito de presidir a todas as Assembleas Gerais. No caso que não tenham sido nomeados tais funcionários ou que nenhum dêles esteja presente em alguma Assemblea, dentro do espaço de quinze minutos depois da hora marcada para a reünião de tal Assemblea, ou, estando presentes, recusarem presidir os Directores que se acharem presentes, ou, na sua falta, os Accionistas presentes poderão eleger um Director para Presidente, e, no caso de não estar presente Director algum ou se todos os Directores presentes se recusarem presidir, então poderão os Accionistas eleger um de entre êles para Presidente.

Prorrogação a falta do número competente de Accionistas

57.º Se dentro de quinze minutos, a contar da hora marcada para uma Assemblea, não estiver presente o número competente de Accionistas, a Assemblea, convocada como já fica dito em virtude de tal requerimento, poderá ser dissolvida, porém, em qualquer outro caso, ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, à mesma hora e no mesmo lugar, e, se em tal Assemblea adiada não estiver presente o número competente de Accionistas, então aqueles Accionistas que estiverem presentes constituïrão o número competente e poderão tratar dos assuntos para que foi convocada a Assemblea.

Modo de decidir as questões nas Assembleas

58.º Todo o assunto submetido a uma Assemblea Geral será, a não ser que seja decidido por unanimidade, resolvido primeiramente por maioria de mãos, e, no caso de igualdade de votos, o Presidente terá, tanto na votação por maioria de mãos como na votação por escrutínio, um voto de desempate, além do voto ou votos a que tem direito como Accionista — voto de desempate.

O que há-de constituir a prova precisa de uma resolução dada em assuntos especiais

59.º Numa assemblea geral (salvo se fôr exigida a votação por escrito, na ocasião ou antes da declaração do Presidente aqui ao diante referida, por três Accionistas, pelo menos, ou por um Accionista ou Accionistas, que possuam ou representem por procuração ou tenham título de votar, a respeito pelo menos de uma décima parte do valor nominal do capital representado na assemblea), uma declaração feita pelo Presidente para o efeito de que uma resolução tenha sido tomada ou por uma maioria particular ou sujeitada ou não tomada por uma maioria particular, e um assento a tal efeito no livro dos procedimentos da Companhia será evidência conclusiva do facto, sem prova do número e proporção dos votos exarados em favor de tal resolução ou contra ela.

Escrutínio

60.º Se fôr requerido um escrutínio, como já fica dito, se deverá fazer em tal forma e a tal tempo e em tal lugar, quer imediatamente, quer depois de qualquer intervalo ou adiamento (porém que não deverá exceder a sete dias), conforme o Presidente da Assemblea determinar, e o resultado do escrutínio será considerado como a resolução da Assemblea na qual se tenha êste escrutínio.

Faculdade para adiar uma Assemblea Geral

61.º O Presidente duma Assemblea Geral poderá, sujeito às disposições da Cláusula 52.ª do presente instrumento, com o consentimento da Assemblea, adiar a mesma de tempos a tempos e dum lugar para outro lugar; porém não se deverá tratar doutro assunto algum senão dos assuntos que ficaram por concluir na respectiva Assemblea adiada.

Assuntos procedem apesar do pedido escrutínio

62.º Um requerimento para um escrutínio não deverá impedir a continuação da Assemblea para tratar qualquer assunto, excepto aquele para que foi pedido o escrutínio.

O caso em que não se deverá pedir escrutínio

63.º Nenhum escrutínio deverá ser pedido acêrca da questão de adiamento ou referente à eleição dum Presidente.

Minutas dos actos das Assembleas

64.º As minutas de todas as resoluções e actos das Assembleas Gerais deverão ser inscritas em livros destinados para êsse fim, e toda tal minuta, reputada como sendo assinada pelo Presidente da Assemblea a que se refere, ou pelo Presidente da Assemblea seguinte, será tida por evidência conclusiva dos factos nela expressos, sem precisão doutra prova.

Votos dos Accionistas

Votos dos Accionistas

65.º Todo o Accionista da Companhia terá direito a um voto para cada Acção que possui.

Votações por pessoas que não sejam possuidores registados e as condições

66.º Qualquer tutor ou outra pessoa com direito, em virtude da Cláusula de Transmissão, de transferir quaisquer Acções ou *Stock* poderá votar em qualquer Assemblea Geral a respeito das mesmas como se fôsse o possuïdor registado de tais Acções ou *Stock*, contanto que êles dentro de quarenta e oito horas, pelo menos, antes da hora marcada para a reünião da Assemblea em que propõe votar, satisfaça os Directores a respeito do seu direito de transferir tais Acções ou *Stock*, ou que os Directores tenham prèviamente à reünião de tal Assemblea, admitido o seu direito de votar na mesma relativamente a tais Acções ou *Stock*.

Havendo vários testamenteiros ou administradores dum accionista falecido, em nome dos quais fiquem inscritas algumas Acções ou *Stock*, serão considerados, para os fins desta Cláusula, como possuïdores em comum de tais Acções ou *Stock*.

Votação de possuidores em comum

67.º Havendo possuïdores em comum de quaisquer Acções ou *Stock*, qualquer dessas pessoas poderá votar em qualquer Assemblea, seja pessoalmente, seja por procuração, relativamente a quaisquer tais Acções ou *Stock* como se tivesse o direito exclusivo de fazê-lo; e no caso de estarem presentes em tal assemblea, seja pessoalmenle seja por procuração, mais de um de tais possuïdores em comum, então uma das ditas pessoas assim presentes cujo nome figure primeiro no Registo a respeito de tais Acções ou *Stock* será a única habilitada para votar relativamente às mesmas.

Permitem-se os votos por procuração

68.º Os votos poderão ser dados ou pessoalmente ou por procuração. O instrumento de procuração deverá ser por escrito e assinado pelo nomeador, ou, sendo o nomeador alguma Corporação, então sob o sêlo social da mesma.

Nenhuma pessoa poderá ser nomeada para procurador que não fôr Accionista da Companhia e habilitado para votar.

Deposita-se no Escritório o instramento de procuração

69.º O instrumento para a nomeação de procurador deverá ser depositado no Escritório ou seja Sede Social da Companhia dentro de quarenta e oito horas pelo menos, antes da hora marcada para a reünião da Assemblea, na qual a pessoa nomeada em tal instrumento propõe votar; porém, nenhum instrumento nomeando um procurador será válido depois de passarem seis meses, a contar da data do seu outorgamento.

O caso em que a votação por procuração ficará válida apesar da revogação da autorização.

70.º Um voto dado, de acôrdo com as condições dum instrumento de procuração, será válido não obstante o prévio falecimento da pessoa que deu a procuração ou a revogação da nomeação, salvo se se tiver recebido no Escritório notificação por escrito do falecimento ou revogação dentro de vinte e quatro horas, pelo menos, de reünir-se a Assemblea.

Forma da procuração

71.º Um instrumento de procuração, quer para uma Assemblea especificada, quer de outra sorte, será redigido na forma usual.

Quanto à votação por procuração no caso de um possuidor de Título de Acções provisório

72.º O possuïdor de um Título de Acções provisório não terá direito de votar por procuração a não ser achar tal Título de Acções Provisório de outra maneira redigido.

Nenhum Accionista terá direito de votar, etc., entretanto que fique por prazer alguma cota

73.º Nenhum Accionista terá direito de estar presente ou votar sôbre qualquer assunto, quer pessoalmente, quer por procuração, ou como procurador da parte de outro Accionista, em qualquer Assemblea Geral, ou num escritório, ou ser incluído no número competente de Accionistas emquanto qualquer cota ou outra quantia estiver vencida e pagável à Companhia relativamente a quaisquer das Acções de tal Accionista e nenhum Accionista terá direito de estar presente ou votar a respeito qualquer Acção que tenha adquirido por transferência em qualquer Assemblea reünida depois de se passarem três meses do calendário, a contar da registração da Companhia, salvo se tiver sido possuïdor da Acção a respeito da qual quere votar por espaço, pelo menos, de um mês antes do tempo marcado para a reünião da Assemblea, na qual êle propõe votar, ou, no caso de ser adiada tal Assemblea, do tempo primeiramente fixado para a mesma se reünir.

Directores

Número de Directores

74.º O número dos Directores não será menos de dois nem mais de sete. Os Directores que permanecerem no exercício do seu cargo poderão obrar não obstante qualquer vaga na Direcção, mas de modo que no caso de ficar o número reduzido abaixo do mínimo fixado pelo Regulamento em tal tempo existente, os Directores não deverão, excepto para o fim de preencher um lugar ou lugares, obrar, contanto que o número fique abaixo de tal mínimo.

Primeiros Directores

75.º Os primeiros Directores da Companhia deverão ser nomeados mediante uma maioria dos primeiros subscritores do Contrato Social e Estatutos da Companhia, por um instrumento por escrito assinados, quer com uma Assemblea, quer sem a mesma, e deverão exercer o seu cargo até a reünião da primeira Assemblea Geral Ordinária no ano de 1897 e até que os primeiros Directores forem nomeados, os subscritores ou uma maioria de subscritores ao Contrato Social e Estatutos considerar-se hão para todos os fins como Directores, salvo que não se faz valer a cláusula 78.ª do presente instrumento.

Faculdade dos Directores para nomearem outros mais Directores

76.º Os Directores poderão de tempos a tempos e em qualquer tempo nomear quaisquer outras pessoas para Directores, porém sempre com tal que o número total dos Directores nunca exceder ao número máximo como já indicado.

Remuneração de Directores

77.º A remuneração de cada um dos Directores, excepto do Director Gerente, deverá, passados os dois primeiros anos, ser determinado pela Companhia em assemblea geral.

Tal remuneração será dividida entre os Directores nas proporções e da maneira que fôr arranjado entre êles, ou, faltando tal arranjo mútuo, então em proporções iguais. Para os dois primeiros anos cada Director, com exclusão do Director Gerente, deverá funcionar sem remuneração.

Habilitação dos Directores

78.º A habilitação de um Director consistirá em ser possuïdor de Acções do valor nominal de 500 libras, pelo menos.

Um Director poderá funcionar antes de adquirir a sua habilitação, mas deverá adquirir a mesma dentro de dois meses a contar da sua nomeação, e a não ser que assim o faça será considerado êle como ter convindo em tomar as ditas Acções da Companhia e as mesmas lhe serão adjudicadas conformemente.

Quando fica vago o lugar de um Director

79.º O lugar de um Director ficará, *ipso facto*, vago pelas razões seguintes:

a) Se êle falir ou suspender os seus pagamentos ou fizer um requerimento para a liquidação dos seus negócios, ou fizer uma composição com os seus credores;

b) Se fôr julgado alienado ou se tornar falto de juízo;

c) Se se ausentar das Assembleas dos Directores por espaço de três meses seguidos do calendário sem licença especial de ausência da parte dos Directores;

d) Se a qualquer tempo deixar de possuir as suas Acções de habilitação;

e) Se mediante aviso à Companhia por escrito e por êle assinado se der a sua demissão, e tal demissão fôr aceitada, em cujo caso considerar-se há o lugar como vago a contar da data de tal aceitação.

Permite-se a um Director contratar com a Companhia

80.º Nenhum Director ou quem se proponha ser Director, e nenhuma pessoa que exerça um cargo ou posição de fideicomissário para com a Companhia deverá ser julgada incapacitada, por motivo de seu cargo, para contratar com a Companhia, quer como vendedora quer doutra sorte, nem tam pouco se deverá rejeitar qualquer semelhante contrato ou qualquer contrato ou arranjo feito por ou da parte da Companhia com outra qualquer Companhia ou associação com que tal Director ou outra qualquer pessoa seja Accionista ou esteja doutra maneira interessada, nem deverá nenhum Director ou pessoa que assim contrate, ou sendo assim accionista ou assim interessada ficar responsável para com a Companhia por quaisquer lucros grangeados mediante qualquer contrato ou arranjo dessa espécie, pela simples razão de ocupar o lugar de Director ou por causa da sua posição de fideicomissário assim estabelecida, contanto que o facto de ser êle interessado no mesmo e a natureza do seu interêsse seja por êle manifestado por ocasião ou antes da Assemblea dos Directores na qual seja decidido o contrato se então existir o seu interêsse ou em qualquer outro caso por ocasião da primeira Assemblea dos Directores depois de ter sido adquirido o seu interêsse, mas nenhum Director poderá nessa capacidade votar a respeito de qualquer contrato ou arranjo dessa espécie, e no caso de votar não se deverá admitir o seu voto.

Mas não será aplicável esta proïbição a nenhum contrato feito pela Companhia ou em nome dela, mediante o qual se dê aos Directores ou a qualquer dêles qualquer garantia em forma de indemnização, e poder-se há suspender ou atenuar a sua acção até qualquer ponto, a qualquer tempo, e de tempos a tempos por meio duma Assemblea Geral.

Demissão dum Director

81.º Um Director poderá a qualquer tempo dar aviso, por escrito, do seu desejo de se demitir, entregando tal aviso ao Presidente do Directório ou ao Secretário, ou bem depositando-o no escritório da Companhia, e ao fim dos catorze dias da notificação da sua demissão, ou a ser aceitada mais cedo pelo Directório a dita notificação ficará, *ipso facto*, vago o lugar.

Saída de Directores por turno

Saída de Directores por turno

82.º Na Assemblea Geral Ordinária que vai reünir-se no ano de 1899, e na Assemblea Geral Ordinária de cada ano sucessivo uma têrça parte dos Directores, ou, não sendo o seu número múltiplo de três, então o número que fôr mais aproximado a êle, mas sempre que não exceda a uma têrça parte dos Directores, deverá deixar o seu cargo.

Eleição

Os Directores a sair em cada ocasião serão aqueles que tenham exercido por mais tempo o seu cargo. Decidindo-se entre dois ou mais Directores, que tenham exercido o seu cargo por igual período; o Director a sair deverá, na falta de acôrdo entre êles, ser eleito por escrutínio de votos. Para os efeitos desta cláusula, o espaço de tempo durante o qual um Director tenha ocupado o seu lugar, se contará da data da sua eleição ou nomeação anterior.

Director a sair elegível

Um Director a sair ficará habilitado para ser reeleito.

Vagas a ser preenchidas mediante assemblea geral

83.º A Companhia por ocasião de qualquer Assemblea Geral ordinária na qual quaisquer dos Directores se-

nham a sair da maneira acima expressa ou de outro modo, poderá preencher os lugares vagos elegendo um número igual de pessoas para serem Directores, a não ser que em tal Assemblea tenha sido determinado a redução do número, e poderá preencher quaisquer outros lugares vagos.

Os directores a sair ficarão em exercício do seu cargo até fôr nomeado o seu sucessor

84.º No caso que em qualquer Assemblea Geral Ordinária na qual se deva realizar uma eleição de Directores não sejam preenchidos os lugares de todos os Directores a sair, então os respectivos Directores a sair ou tais entre êles cujos lugares não tenham sido já preenchidos, deverão continuar a exercer o seu cargo até se reünir a Assemblea Geral Ordinária, no seguinte ano, e assim por diante de ano a ano, até ficarem preenchidos os seus lugares, salvo se em tal Assemblea Geral se determinar a redução do número dos Directores.

Faculdade para a assemblea aumentar ou reduzir o número de Directores

85.º A Companhia poderá de tempos a tempos em Assemblea Geral aumentar ou reduzir o número dos Directores e modificar as suas habilitações, assim como determinar a maneira e turno de saída do respectivo número aumentado ou reduzido dos Directores a sair, mas de modo que o número dos Directores não passe de sete nem seja menos de três.

Os Directores poderão preencher vagas casuais

86.º Qualquer vaga casual que se dê entre os Directeres poderá ser preenchida pelos Directores, mas qualquer pessoa, assim eleita deverá ficar exercendo o seu lugar só pelo mesmo espaço de tempo que o teria exercido o Director a sair no caso de não haver vaga.

O caso em que um candidato para o lugar de Director deverá dar aviso

87.º Nenhuma pessoa que não seja Director a sair, poderá, excepto se fôr recomendada pelos Directores para ser reeleita, ficar elegível em qualquer Assemblea Geral para Director, a não ser que ela ou algum outro Accionista que tencione propô-la tenha deixado no Escritório da Companhia, pelo menos seis dias completos antes de se reünir a Assemblea, um aviso por escrito e declarando ela estar disposta a ser reeleita, ou a intenção de tal Accionista de propô-la.

Destituição dum Director

88.º Os Accionistas poderão por Resolução Especial em Assemblea Geral destituir qualquer Director, antes de chegar o seu termo, do exercício do seu cargo, e poderão por Resolução Ordinária nomear outra pessoa para o seu lugar, porém a pessoa assim nomeada deverá exercer o seu cargo sòmente pelo mesmo período, durante o qual o Director, para cujo lugar tenha sido nomeada a tal pessoa, o teria ocupado, se não tivesse sido destituído.

Actos de competência dos Directores

Reüniões de Directores, número competente, etc.

89.º Os Directores poderão reünir-se para tratar dos assuntos, adiar e doutra maneira regular as suas assembleas e actos, conforme melhor entenderem, e poderão determinar o número competente para o tratamento dos assuntos, e, emquanto não fôr doutro modo estabelecido, bastarão dois Directores para fazer o número competente.

Uma resolução por escrito, assinada por todos os Directores será tam válida e eficaz como se tivesse sido dada numa assemblea dos Directores, devidamente convocada e constituída. Um Director poderá, e o Secretário, à solicitação de qualquer Director, deverá convocar a qualquer tempo uma assemblea dos Directores.

O modo de decidir as questões

Questões que possam surgir em qualquer Assemblea de Directores deverão ser decididas por maioria de votos, e na eventualidade de igualdade de votos o Presidente terá um segundo voto ou seja voto de desempate.

Presidente

90.º Os Directores poderão eleger um Presidente e Vice-Presidente para as suas assembleas, e determinar o prazo pelo qual tais funcionários deverão, respectivamente, exercer o seu cargo. Na ausência do Presidente (se o houver) o Vice-Presidente (se também o houver) deverá presidir. No caso de não terem sido nomeados tais funcionários, ou que nenhum dêles esteja presente à hora fixada para uma assemblea, os Directores que estiverem presentes deverão eleger um dentre êles para ser Presidente de tal assemblea.

O número competente de Directores bastará para êles poderem funcionar

91.º Uma Assemblea de Directores, na qual esteja presente o número necessário será competente para todas e quaisquer faculdades, poderes e discrições mediante ou sob êste instrumento conferidos aos Directores geralmente ou a exercer por êles.

Delegação de poderes à Comissão

92.º Os Directores poderão delegar quaisquer dos seus poderes, (excepto aqueles de pedir cotas e contratar empréstimos) a Comissões compostas de tal membro ou membros do seu número que êles julgarem conveniente, e poderão também delegar a qualquer Gerente Local, Director ou Directores, ou qualquer pessoa que puderem ser nomeados para agentes especiais da Companhia em Rodésia ou outra parte, tais poderes que êles entenderem necessário ou próprio assim delegar, e poderão, sôbre a base dos fundos da Companhia, votar qualquer remuneração a respeito do mesmo a qualquer tal Agente, Gerente ou Director que lhes parecer conveniente. Qualquer comissão assim constituída, ou agente, deverá no exercício dos seus poderes assim delegagos, conformar-se com qualquer regulamento que lhes seja de tempos a tempos imposto a êle ou êles pelos Directores.

Regulamento das Assembleas de tal comissão

93.º As Assembleas e actos de qualquer tal Comissão ficarão governados pelas disposições contidas no presente instrumento para o regulamento das Assembleas e actos de Directores emquanto se acharem aplicáveis aos mesmos e emquanto não tiverem sido alterados pelo regulamento estabelecido pelos termos expressos do instrumento de nomeação da Comissão ou por quaesquer tais disposições como já mencionadas.

Os actos dos Directores ou Comissão serão válidos não obstante falta de formalidades na sua nomeação, etc.

94.º Todos os actos praticados em alguma Assemblea dos Directores ou por uma Comissão de Directores ou

por alguma pessoa fazendo as vezes de Director, serão, apesar de se descobrir depois ter havido alguma falta de formalidade na nomeação de tais Directores ou tal pessoa ou pessoas obrando como já acima fica indicado, ou que tais pessoas ou qualquer delas tenham sido incapacitadas ou que os seus encargos ou quaisquer dos mesmos tenham por isso qualquer motivo ficado vagos, tem validos como se qualquer tal pessoa tivesse sido devidamente nomeada, com faculdade de obrar como Director.

Remuneração dos Directores por serviços extraordinários

95.º No caso de ser chamado qualquer dos Directores a prestar alguns serviços extraordinários ou fazer qualquer viagem especial para quaisquer dos fins ou assuntos da Companhia, a Companhia poderá remunerar tal Director mediante uma soma fixa quer na forma duma percentagem sôbre os lucros quer doutra sorte, conforme fôr determinado, e tal remuneração poderá ser ou adicional ou em substituïção da sua participação na remuneração como já acima fica indicado, posta à disposição dos Directores.

Emquanto às minutas das Assembleas dos Directores

96.º As minutas dos nomes dos Directores, presentes em cada Assemblea de Directores deverão ser inscritas em livros fornecidos para tal objecto, juntamente com todas as resoluções e actos que se derem nas mesmas. Quaisquer minutas dessa sorte reputadas como sendo assinadas pelo presidente em qualquer Assemblea de Directores ou Comissão de Directores ou pelo Presidente da Assemblea seguinte, serão admissiveis como evidência dos factos expostos nas mesmas, sem necessidade de mais prova.

Directores gerentes

Faculdade de Directores para nomear um Director gerente

97.º Os Directores poderão de tempos a tempos nomear uma ou mais pessoas do seu número para Director Gerente ou Directores Gerentes da Companhia, quer por algum prazo fixo quer sem limite, emquanto ao tempo pelo qual tal Director Gerente ou Directores Gerentes devam exercer tal cargo, o poderão, sujeito a qualquer contrato então existente entre tal Director Gerente ou Directores Gerentes e a Companhia, destituir do seu cargo, de tempos a tempos, tal Director Gerente ou Directores Gerentes, e nomear outros em seu lugar.

Disposições emquanto à retenção do seu cargo por um Director Gerente

98.º Um Director Gerente não será sujeito, emquanto siga no exercício do seu cargo, a sair por turno como aqui acima fica exposto, nem estará sujeito (bem que ficando sempre sujeito às disposições de qualquer contrato entre êle e a Companhia), às mesmas condições emquanto à demissão e restituïção como os outros Directores da Companhia.

Remuneração dos Directores Gerentes

99.º A remuneração de um Director Gerente deverá de tempos a tempos ser estabelecida pelos Directores, e poderá ser em forma de salário ou comissão, ou participação nos lucros, ou então em qualquer destas formas ou em todas elas, quer como suplemento à sua participação na remuneração concedida aos Directores, quer de outra sorte.

Faculdades e obrigações de um Director Gerente

100.º Os Directores poderão de tempos a tempos delegar ao Director Gerente qualquer, então no exercício do seu cargo, tais faculdades a exercer pelos Directores sob o presente instrumento que êles julgarem conveniente, e poderão conferir tais faculdades por tal tempo e para serem exercidas para tais fins e objectos, e em tais termos e condições, e com tais restrições que entenderem expediente, e poderão de tempos a tempos revogar, retirar, mudar ou variar todas essas faculdades ou quaisquer delas.

Faculdades dos Directores

Faculdades gerais da Companhia conferidas aos Directores

101.º A gerência dos assuntos da Companhia será conferida aos Directores, os quais poderão exercer todos êsses poderes da Companhia cujo exercício pela Companhia em Assemblea Geral não seja, ou pelo presente instrumento ou por estatuto expressamente ordenado ou requerido, mas sempre sujeito a quaisquer disposições do presente instrumento e às da lei de companhias, de 1862 a 1890, bem como a tais prescrições, contanto que não sejam incompatíveis com as da acima indicadas disposições ou prescrições que possam ser impostas pela Companhia em Assemblea Geral; mas nenhuma disposição prescrita pela Companhia em Assemblea Geral poderá invalidar qualquer acto prévio dos Directores que teria sido válido se nenhuma disposição tivesse sido feita.

Poderes especificos conferidos aos Directores

102.º Em apoio e não em limitação e sem prejuízo dos poderes gerais conferidos, mediante a cláusula próxima anterior, assim como dos demais poderes e faculdades conferidas, como acima indicadas, fica expressamente declarado pelo presente que aos Directores serão confiadas as seguintes faculdades, a saber:

Adquirir propriédades

1.º Comprar ou de outra maneira adquirir para a Companhia qualquer propriedade, direitos ou privilégios que a Companhia esteja autorizada para adquirir a tal preço e geralmente em tais termos e condições que êles julgarem conveniente.

Obter o complemento de contratos

2.º Obter o cumprimento de quaisquer contratos ou obrigações empreendidas pela Companhia, mediante hipoteca ou ónus, a respeito de todos ou quaisquer dos bens da Companhia e seu Capital de então por pagar ou de tal maneira que lhes parecer conveniente.

Pagar bens mediante debe tures

3.º À sua descrição satisfazer o valor de quaisquer bens ou direitos adquiridos pela Companhia ou por serviços feitos à mesma, seja de todo, seja em parte de contado, ou em acções, obrigações, debentures ou outros títulos da Companhia, e quaisquer tais acções poderão ser emitidas, quer como integralizadas ou acreditando contra as mesmas tal quantia, como já satisfeita que por concordata; e quaisquer tais obrigações, debentures ou outros titulos poderão ser especificamente onerados sôbre todos ou qualquer parte dos bens e direitos da Companhia (com inclusão do seu capital que fique ainda por pedir) ou de outra maneira debitados.

Nomear funcionários

4.º Nomear três gerentes, secretários, funcionários, caixeiros, advogados, apoderados, agentes e serventes, para serviços permanentes, provisórios ou especiais, que êles de tempos a tempos julgarem conveniente e à sua descrição destituir ou suspen-

der os mesmos, e determinar as obrigações dos mesmos e fixar os seus salários ou emolumentos, assim como os prazos dos seus cargos e requerer garantias em tais casos e por tal quantia que entenderem conveniente.

Assinar letras de câmbio

5.º Passar, aceitar, endossar e assinar letras de câmbio, cheques, notas promissórios e outros documentos mercantis em nome e de parte da Companhia, mas de maneira que todas as letras de câmbio, cheques e notas promissórias forem assinadas quer pelo Director Gerente, quer por um Director pelo menos e o Secretário, ou fôr liberadas, aceitas ou endossadas para e da parte da Companhia por duas ou mais pessoas obrando em virtude duma procuração especial conferida sob o sêlo da Companhia em virtude duma resolução dos Directores; mas para os fins da cobrança, pelo Banco da Companhia, de letras, cheques e semelhantes instrumentos, bastará o endôsso do Secretário ou um Director só.

Restringir os direitos em respeito à transferência de acções

6.º Impor sôbre quaisquer acções a ser emitidas, como consideração ou parte da consideração em respeito de qualquer contrato com a Companhia ou propriedade adquirida por ela, tais condições emquanto à transferência da mesma que crerem conveniente.

Nomear fideicomissários

7.º Nomear qualquer pessoa ou pessoas para aceitarem e reterem como fideicomissários da Companhia quaisquer bens pertencentes à Companhia ou em que estiver interessada, e executar e fazer todos os actos e cousas que forem necessários para ficarem os mesmos confiados a tal pessoa ou pessoas, e remunerar quaisquer tais pessoas.

Dar garantias em respeito de indemnização

8.º Outorgar em nome e da parte da Companhia tais hipotecas, gravames e outros instrumentos de garantia sôbre os bens da Companhia (actuais e futuros) incluindo o seu capital ainda por pedir, conforme êles julgarem conveniente, quer a favor de qualquer Director ou Directores da Companhia que possam ou estejam para contrair qualquer obrigação pessoal para a vantagem da Companhia, quer para qualquer fim da mesma, e todo qualquer instrumento semelhante poderá conter a faculdade de vender assim como todos os outros quaisquer poderes, convénios e disposições que sejam concordados.

Intentar e defender acções judiciais, etc.

9.º Intentar, conduzir ou defender acções judiciais, compor ou abandonar quaisquer procedimentos legais intentados pela Companhia ou contra ela os seus funcionários ou doutra sorte relativamente aos assuntos da Companhia, assim como transigir e permetir prazos para o pagamento ou satisfação de quaisquer dívidas vencidas e quaisquer reclamações ou demandas da parte da Companhia ou contra ela.

Dar recibos

10.º Passar e dar recibos, remissões e outras descargas para dinheiro pagável à Companhia, assim como a respeito das reclamações e demandas da mesma.

Aceitar renúncias

11.º Aceitar em tais termos que fôr júlgado expediente a renúncia, quer totalmente, quer em parte das Acções ou *Stock* de qualquer Accionista.

Dar percentagens a funcionários e outros

12.º Dar a qualquer funcionário ou outra pessoa no emprêgo da Companhia uma comissão sôbre os lucros de qualquer negócio ou transacção particular, ou bem uma participação nos lucros gerais da Companhia, e tal interêsse, comissão ou participação nos lucros deverá tratar-se como parte dos gastos de administração da Companhia e pagar comissões e gratificações a qualquer pessoa que introduzir negócios à Companhia ou de outro modo fomentar os negócios da mesma.

Fazer regulamentos provisórios

13.º Fazer, alterar e revogar regras provisórias para o regulamento dos negócios e assuntos da Companhia, os seus funcionários e serventes ou os Accionistas ou qualquer secção da mesma.

Fazer contratos

14.º Empreender todos tais negociações e contratos e rescindir ou variar todos tais contratos, assim como outorgar-se fazer quaisquer acções, actos e cousas em nome e da parte da Companhia que julgarem conveniente para ou a respeito de quaisquer dos assuntos aqui acima indicados ou doutra sorte para os objectos da Companhia.

Ratificação

15.º Ratificar qualquer acto ou cousa outorgada ou feita por qualquer funcionário inabilitado da Companhia ou qualquer Conselho Administrativo impròpriamente constituído, assim como qualquer pessoa não autorizada que fôr reputado como obrando da parte da Companhia, e ao ficar assim ratificado tal acto e cousa se tornará o mesmo a adquirir a mesma fôrça e efeito como se tal acto ou cousa tivesse sido primeiramente outorgada ou feita por Directores devidamente nomeados e obrando na devida forma.

Fundo de reserva

Fundo de reserva

103.º Antes de recomendarem qualquer dividendo, os Directores poderão pôr à parte tal quantia dos lucros da Companhia que julgarem próprio para Fundo de Reserva, com o fim de fazer face a contingências, igualizar dividendos, reparar, melhorar e manter qualquer propriedade da Companhia, ou para tais outros fins que os directores julgarem, na sua absoluta discrição, conducente aos interêsses da Companhia, e poderão empregar as respectivas somas assim postas à parte em tais objectos que melhor entenderem, sempre sujeito à cláusula 4.ª dêste instrumento, e poderão de tempos a tempos tratar e variar tais empregos, e desfazer-se dos mesmos ou parte dêles em benefício da Companhia, e dividir o fundo de reserva em tais fundos especiais que julgarem conveniente, com plenos poderes para empregar o Activo que formar o Fundo de Reserva em os negócios da Companhia, e isso sem serem obrigados a guardar o mesmo em separado dos outros fundos do Activo.

Dividendos

Pagamento dos Dividendos

104.º Os Directores poderão, com a sanção da Companhia em Assemblea Geral declarar e pagar Dividendos ou beneficiações cujo pagamento se fará aos Accionistas de contado ou em outra forma com dinheiro tirado dos lucros líquidos da Companhia, em proporção à quantia que tenha sido paga ou abonada como quantia paga por conta das Acções.

Disposições a respeito de Dividendos

105.º Não se deverá declarar nenhum Dividendo maior do que seja recomendado pelos Directores, porém a Companhia poderá em Assemblea Geral declarar um dividendo mais pequeno.

Os Dividendos serão pagáveis sómente como dinheiro tirado dos lucros

106.º Nenhum Dividendo será pagável senão com dinheiro tirado dos lucros dos negócios da Companhia.

A declaração dos Directores a respeito da importância dos lucros da Companhia será considerada como conclusiva.

Dividendos provisionais

107.º Os Directores poderão de tempos a tempos pagar aos accionistas por conta do Dividendo Próximo seguinte, tais Dividendos provisionais que a posição da Companhia, na discrição desta, possa justificar.

Pode-se deduzir dívidas

108.º Os directores poderão reter dividendos que sejam pagáveis a respeito de quaisquer Acções sôbre as quais a Companhia tenha direito de reter, e poderão aplicar os mesmos em satisfação ou como prestação por conta das dívidas, obrigações e compromissos relativamente aos quais exista tal direito de reter.

Faculdade de reter dividendos a respeito de Acções de menores, alienados, etc.

109.º Os Directores poderão reter os dividendos que sejam pagáveis a respeito de quaisquer acções ou *Stock* registados em consideração das quais qualquer pessoa tenha direito sob a cláusula de transmissão, de fazer-se Accionista ou a respeito das quais qualquer pessoa tenha direito de transferência sob a referida cláusula, até que tal pessoa se fizer Accionista relativamente a tais Acções ou *Stock*, ou transferir as mesmas devidamente.

Recibos por dividendos referentes a Acções possuídas em comum

110.º No caso de serem registadas diversas pessoas como possuïdores em comum de quaisquer Acções ou *Stock*, qualquer de tais pessoas poderá dar recibos efectivos por todos os Dividendos e pagamentos por conta dos Dividendos relativamente a tais Acções ou *Stock*.

Aviso de Dividendos

111.º Dar-se há aviso do declaração de qualquer Dividendo, seja êle provisional, seja de outra espécie, aos Accionistas registados na forma aqui ao diante exposta.

Respeito os cheques perdidos, etc.

112.º A Companhia não será responsável pela perda de nenhum cheque, Título de Dividendo ou vale de correio que seja enviado a qualquer Accionista, referente a qualquer Dividendo ou juros.

Os Dividendos não vencerão juros ao débito da Companhia

113.º Nenhum Dividendo por pagar deverá vencer juros ao débito da Companhia.

Contas

Livros de contas que se hão-de guardar

114.º Os Directores farão guardar contas exactas de todas as somas de dinheiro que sejam recebidas e despendidas pela Companhia e de todos os assuntos a respeito dos quais ocorrerem tais recibos e despesas, bem como do Activo e Passivo da Companhia.

Luger para os guardar

Tais livros de contas que se acharem na Gran-Bretanha deverão ser guardados na Sede Social da Companhia ou em tais outros lugares que os Directores julgarem conveniente.

Inspecção pelos Accionistas

115.º Os Directores deverão de tempos a tempos determinar-se e até que ponto e em que tempos e lugares, bem como sujeito a que condições e prescrições, as contas e livros da Companhia ou quaisquer dêles ficarão abertos para ser inspeccionados pelos Accionistas, e nenhum Accionista terá direito algum de inspeccionar qualquer livro ou documento da Companhia, salvo conforme seja conferido por Estatuto ou autorizado pelos Directores ou por uma resolução da Companhia em Assemblea Geral.

Relatório financeiro e balancete

116.º Na Assemblea Geral Ordinária em cada ano os Directores deverão submeter à Companhia um relatório do rendimento e despesa bem como um balancete contendo um resumo do Activo e Passivo da Companhia fechado numa data que não passe de três meses antes de reünir se a Assemblea a contar do tempo em que o relatório próximo procedente e balancete tenham sido fechados, ou, no caso do primeiro relatório e balancete, da data da constituïção da Companhia.

Relatório anual dos Directores

117.º Todo tal relatório financeiro será acompanhado por um Relatório do Directório sôbre o estado e condição da Companhia e relativamente à quantia que aconselha fôr paga, mediante os lucros, em forma de dividendo ou doação aos Accionistas, assim como a quantia (se a houver) que se proponha lançar a Fundo de Reserva, conforme as disposições a tal respeito aqui acima expressas; e o relatório financeiro, e do Directório e o balanceto serão assinados por dois Directores e contra-assinados pelo Secretário.

Cópia para Accionistas

118.º Uma cópia expressa de tal relatório e balancete deverá ser apresentada aos possuïdores registados de Acções e *Stock* três dias, pelo menos, prèviamente à reünião da assemblea, da mesma maneira como se fez com os avisos, conforme aqui mais ao diante fica prescrito.

O Sêlo Social

Disposição relativamente ao sêlo social

119.º Os Directores fornecerão desde logo um Sêlo Social para a Companhia e com faculdade de destruir o mesmo de tempos a tempos e substituir um novo em seu lugar. O Sêlo Social ficará depositado na Sede Social e não deverá ser pôsto em algum documento senão na presença de um director e em virtude duma resolução do Directório ou uma Comissão do Directório, devidamente autorizada pelo Directório mesmo.

Execução de instrumentos legais

120.º Instrumentos, obrigações e outros contratos legais sob o sêlo e feitos da parte da Companhia e selados com o Sêlo Social, assim como assinados por dois Directores e contra-assinados pelo Secretário ou a pessoa obrando como Secretário, serão julgados como devidamente executados.

Registo Colonial

Registo Colonial

121.º A Companhia poderá fazer guardar em Rodósia ou outra Colónia qualquer em que os negócios forem feitos por ela, um Registo Sucursal ou Registos Sucursais dos Accionistas residentes em Rodésia ou tal outra Colónia, conforme fôr o caso, e os Directores poderão de tempos a tempos nomear para Rodésia ou tal outra Colonia em que fôr guardado um Registo Sucursal uma Autoridade para ela aprovar ou rejeitar transferências e dirigir o registo de transferências aprovadas no Registo Sucursal da respectiva Colónia, e toda tal Autoridade poderá, a respeito de transferências ou outros assuntos propostos para serem registados no Registo Sucursal a respeito do que fôsse nomeada tal Autoridade, exercer todos os poderes dos Directores da mesma maneira até o mesmo ponto e ao mesmo efeito como se estivessem os Directores de facto presentes na Colónia e em exercício dos mesmos poderes.

Os Directores poderão, sujeito sempre às disposições da Lei de Companhias (Registo Colonial) de 1883 e às prescrições aqui já expressas, fazer de tempos a tempos tais disposições que entenderem conveniente a respeito da escrituração de tal Registo ou Registos Sucursais.

Verificação de contas

As contas serão verificadas anualmente

122.º As contas deverão ser examinadas pelo menos uma vez cada ano, e a exactidão da Relação e Balancete estabelecida pelo Verificador ou Verificadores.

Nomeação e remuneração de Verificadores

123.º O primeiro Verificador ou Verificadores serão nomeados pelos Directores e os sucessivos Verificadores serão nomeados pela Companhia na Assemblea Geral Ordinária em cada ano. A remuneração do Verificador ou Verificadores será determinada pela Companhia em Assemblea Geral. Qualquer Verificador a sair será elegível para ser reelegido.

Provisão para o caso de um só Verificador

Se fôr nomeado um Verificador só, todas as disposições aqui expressas relativamente a Verificadores serão aplicáveis a êle.

As pessoas que são elegíveis para Verificadores

124.º Os Verificadores poderão ser Accionistas da Companhia, porém nenhuma pessoa será elegível para Verificador que estivesse interessado, de outra maneira que como Accionista da Companhia, em qualquer assunto da mesma, e nenhum Director ou outro funcionário será elegível para Verificador por todo o tempo que êle ficar no exercício do seu cargo.

Vaga casual

125.º Havendo alguma vaga casual no cargo de Verificador, os Directores procederão desde logo a preenchê-la.

O verificador passará um relatório sôbre o exercício e balancete

126.º Os Verificadores serão fornecidos com cópias do relatório financeiro e balancete a serem apresentados à Companhia em Assemblea Geral e com seto dias, pelo menos, de antecipação da Assemblea em que deverão ser assim apresentados, e terão êles a obrigação de examiná-los juntamente com as contas e documentos de prova a que se referem e relatar à Companhia em Assemblea Geral o resultado do seu exame, expondo-lhe em cada caso a sua opinião, se o balancete seja de facto um documento completo e justo e apresente todos os detalhes precisos em tal documento e expostos em forma própria para apresentar uma impressão verdadeira e exacta do estado dos assuntos da Companhia, e, no caso de que êles tenham pedido explicações e informações aos Directores, se tais explicações ou informações tivessem sido efectivamente fornecidas e fiquem satisfatórias; e será lido tal relatório, assim como o dos Directores, na Assemblea referida.

Inspecção de livros pelos Verificadores

127.º Os Verificadores terão a qualquer tempo direito de acesso aos livros e contas da Companhia.

Aprovação definitiva das contas

128.º Toda a conta dos Directores que seja verificada e logo aprovada por uma Assemblea Geral, se terá por conclusiva, excepto com respeito a qualquer êrro que fôr descoberto na mesma, dentro de três meses próximos seguintes depois da sua aprovação. Todas as vezes que fôr descoberto algum êrro dentro do tal período, as contas serão desde logo corrigidas e serão desde então tidas por conclusivas.

Avisos

Endereço registado de Accionistas

129.º Todo o Accionista deverá fornecer à Direcção um endereço na Gran-Bretanha para o serviço dos avisos, e o endereço assim fornecido considerar-se há como o endereço registado de tal Accionista. Na falta de dito endereço, a Sede Social considerar-se há como o endereço registado dos Accionistas que deixarem de dar tais endereços para serem registados como já acima fica dito, e um aviso afixado na Sede Social ou Sedes Oficiais numa posição conspicua será tido como devidamente dado a todo o Accionista que não tiver dado endereço para ser registado, como já acima fica expresso.

Modo de entregar os Avisos

130.º Um aviso poder se há entregar da parte da Companhia a qualquer Accionista, quer pessoalmente, quer por via do correio, mediante uma carta franqueada, enviada a tal Accionista ao lugar do seu endereço registado.

Endereço para a entrega dos avisos no caso daqueles Accionistas residentes fora da Gran-Bretanha

131.º Um accionista que tenha a sua residência fora da Gran-Bretanha poderá de tempos a tempos notificar por escrito à Companhia algum lugar para a entrega na Gran Bretanha, e tal lugar considerar-se há como o seu endereço registado para os objectos da Cláusula última precedente do presente instrumento.

Aviso mediante anúncio

132.º Um aviso qualquer por entregar pela Companhia aos Accionistas ou qualquer dêles que não se ache expressamente previsto neste instrumento, ficará efectivamente dado mediante um anúncio; e qualquer aviso que fôr necessário de dar ou que poder-se-ia dar por meio de anúncio deverá ser anunciado uma vez em dois jornais cotidianos de Londres.

Avisos a possuidores em comum

133.º Todos os avisos relativamente a Acções ou *Stock* que estejam em nome de possuïdores em comum deverão ser entregues a qualquer das respectivas pessoas que primeiramente figure no Registo, e um aviso assim dado deverá ter-se por aviso suficiente para todos os possuïdores de tal Acção ou *Stock*.

Prova de entrega do aviso

134.º Qualquer aviso que fôr enviado pelo correio considerar-se há como entregue no dia próximo seguinte àquele no qual o involucro ou carta que copiar o mesmo tenha sido lançado no correio, e para provar tal entrega bastará provar que a carta ou involucro copiando o mesmo foi devidamente endereçado e lançado no correio.

A pessoa que receber a transferência de Acções fica obrigada pelo aviso

135.º Qualquer pessoa que, por operação da lei, transferência ou outro meio qualquer, vier a adquirir o direito a qualquer Acção ou *Stock* ficará obrigada por todo o aviso com respeito a tal Acção ou *Stock*, a qual, antes de se inscrever o respectivo nome no Registo, deverá ser devidamente entregue à pessoa de quem o tal possuïdor deriva o seu direito a essa Acção ou *Stock*.

Modo de contar o tempo

136.º No caso em que fôr dado um aviso com alguns quantos dias de antecipação, ou um aviso que se estenda por qualquer outro período, de acôrdo com o regulamento, então o dia da entrega deverá ser incluído em tal número de dias ou outro período.

Liquidação

Repartição do Activo

137.º Se a Companhia se liquidar e se restar qualquer porção do Activo depois de serem pagas todas as dividas e obrigações da Companhia, tal saldo do activo deverá, sujeito aos direitos de Accionistas que tenham direito a Acções emitidas sob condições especiais, ser dividido entre os contribuintes em proporção a capital integralizado ou creditado como tal a respeito das Acções que sejam possuidas pelos mesmos, respectivamente, no principio da liquidação.

Repartição do Activo em numerário

138.º Se a Companhia fôr liquidada, o Liquidatário, seja voluntário, seja oficial, poderá, sujeito à sanção de uma resolução extraordinária, repartir entre os contribuintes, em numerário, qualquer parte do activo da Companhia, e poderá, sujeito a igual sanção, depositar qualquer parte do activo da Companhia nas mãos de fideicomissários em tais fideicomissários, para o benefício dos contribuintes, que o Liquidatário, sujeito à mesma sanção, julgar próprio.

Reconstrução

139.º Se a qualquer tempo os Liquidatários da Companhia fizerem qualquer venda ou qualquer arranjo, em virtude da Secção 161.ª da Lei de Companhias de 1862, então não terá Accionista algum, seguindo a significação da referida Secção, os direitos conferidos a êle pela mesma, mas em seu lugar poderá, mediante um aviso por escrito (endereçado aos Liquidatários e depositado na Sede Social, pelo mais catorze dias depois da Assemblea em que tenha sida dada a resolução especial autorizando tal venda ou arranjo), requerer aos Liquidatários vendessem tal Acção, *Stock* ou outros benefícios a que, sob a dita venda ou arranjo, teria adquirido êle o título, e pagassem a êle o liquido produto, e lhe será feita tal venda e pagamento, conforme qualquer venda que fôr feita em as circunstâncias aqui últimamente indicadas ficará compelida em tal forma que os liquidatários julgarem conveniente.

Discreção

Discreção

140.º Qualquer Director ou funcionário da Companhia terá o direito, se o julgar conveniente, de recusar responder a qualquer pregunta ou preguntas relativamente aos assuntos da Companhia que lhe forem feitas em qualquer ocasião (incluindo qualquer Assemblea da Companhia), e justificando-se com a razão que a resposta a tal pregunta ou preguntas poderão descobrir ou contribuir a descobrir os segredos comerciais guardados pela Companhia.

Indemnização

Indemnização

141.º Todo o Director, Fideicomissário, Verificador, Solicitador, Gerente, Secretário e outro funcionário e servente da Companhia deverá ser indemnizado pela Companhia contra qualquer contrato concluído, e deverão os Directores, com dinheiro tirado dos fundos da Companhia, pagar todos os danos, multas, custas, perdas e despesas, que qualquer dêsses funcionários ou serventes possa incorrer, ou por causa dos quais fiquem onerados ou por motivo de qualquer contrato, acto ou acção, feita por tal pessoa na qualidade de tal funcionário ou servente, ou devido a qualquer acto da parte de qualquer funcionário, servente ou empregado da Companhia. E nenhum Director ou outro funcionário da Companhia ficará responsável pelos actos, recebimentos, negligências ou faltas de outro qualquer Director ou funcionário, ou por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto para conformidade, ou por qualquer perda ou despesa incorrida pela Companhia, como resultado da insuficiência ou falta de direito a quaisquer bens adquiridos por ordem dos Directores para, ou em nome da Companhia, ou pela insuficiência ou falta de quaisquer empregos, nos quais qualquer dinheiro da Companhia tenha sido convertido, ou por qualquer perda ou dano proveniente da falência, insolvência ou acto prejudicial da parte de qualquer pessoa em cujas mãos quaisquer dinheiros, títulos ou efeitos estiverem depositados, ou por outra qualquer perda, dano ou infelicidade que se possa dar no exercício das obrigações do seu cargo ou em relação às mesmas, a não ser que isso aconteça por seu próprio acto ou falta voluntária.

Nomes, endereços e descrições dos Accionistas

1.º C. Edwards, 52, Catford Hill, Londres, S. E., secretário.

2.º Edward E. James, 21, Lime Street, Londres, E. C., negociante.

3.º John D. Hutchison, Sevenoaks, Kent, negociante.

4.º Hugh Harries, 39, Seething Lane, Londres, E. C., negociante de chá.

5.º D. N. M. Crawford, 143, Winchester House, Old Brood Street, Londres, E. C., negociante.

6.º Stanford Chapman, em casa de Virgoe, Son & Chapman, 8, Ladenuholl Street, Londres, E. C., negociante.

7.º John Robert Smyth, 19, Garlick Hill, Londres, E. C., impresado.

Datado ao primeiro dia de Outubro de 1897.

Certifica-se serem autênticas as assinaturas de Edward E. James, John D. Hutchison, Hugh Harries, D. N. M. Crawford, Sanford Chapman e John Robert Smyth (firma) C. Edwards, secretário, 52, Catford Hill, Londres, S. E.

Certifica-se ser autêntica a assinatura de C. Edwards (firma) A. M.

Edenborough, 9, Billiter Square, Londres, E. C., cai-

xoiro. É cópia autêntica (firma) Geo J. Sargent, registrador assistente de companhias anónimas por acções.

(Aqui um sêlo fiscal de 1 xelim — 1 xelim).

N.os 54/271/7. — 19 de Julho de 1910. N.º de registo 31:912. — 22 de Junho de 1899.

(Aqui um sêlo do despacho do registo de companhias).

A Companhia Anónima por acções «The Anglo-African Trading Company, «Limited» (com responsabilidade limitada).

(Aqui um sêlo fiscal de 4 pence do Registo de Companhias). — 4 pence.

Resolução especial

Tomada em 15 de Maio de 1899. Confirmada em 14 de Junho de 1899.

Ao Sr. Registrador de Companhias Anónimas. Numa Assemblea Geral Extraordinária dos Accionistas da Companhia intitulada: «The Anglo-African Trading Company, Limited» devidamente convocada e celebrada em Antuérpia aos 15 dias de Maio de 1899, foi tomada em devida forma a Resolução aqui ajuntada, e numa Assemblea Geral Extraordinária da dita Companhia que foi devidamente convocada e celebrada depois em Antuérpia aos 14 dias de Junho de 1899, a Resolução Especial aqui ajuntada foi devidamente confirmada: «Que se faça fazer a seguinte modificação no artigo 116.º dos Estatutos: que em lugar da palavra «três» se faça a inserção da palavra «seis» (firma) Claude Edwards. Secretário.

Aqui um sêlo fiscal de 1 xelim — 1 xelim. Arquivado, 22 de Junho de 1899. É cópia autêntica. (firma) Geo J. Sargent. Registrador Assistente de Companhias Anónimas por Acções.

Aos Srs. Poole & Robinson, 15, Union Court, Old Brood Street, Londres E. C.

54:271—10. Registado com n.º 34:064, 14 de Julho de 1900. 19 Julho 1910. Aqui um sêlo do Despacho do Registo de Companhias.

A Companhia Anónima por Acções «The Anglo-African Trading Company, Limited» (com responsabilidade limitada). 4 pence. (Aqui um sêlo fiscal de 4 pence). Ao Sr. Registrador de Companhias Anónimas por Acções. Pelo presente fica notificado V. S.ª por esta Companhia, «The Anglo-African Trading Company, Limited», que em virtude de uma Resolução da Companhia, tomada em Assemblea Geral de 30 de Junho de 1900, fica aumentada até a cifra de 60:000 libras, capital nominal da Companhia, mediante a criação de três mil Acções novas de 10 libras cada acção devendo tais novas Acções considerar-se de ter grau para Dividendo, contando desde o dia primeiro do ano financeiro próximo que vem, da Companhia; e no entretanto deverão as ditas Acções disfrutar o juro de 5 por cento ao ano sôbre a quantia satisfeita por completo a respeito de tais Acções, contando desde a data ou datas respectivas pos pagamentos.

Datado aos 13 dias de Julho de 1900. The Anglo-African Trading Company, Limited, (firma) ppro. Claude Edwards. Secretário. 1 xelim. (Leva um sêlo fiscal de 1 xelim) 9 Billiter Square Londres E. C.

É cópia autêntica (firma) Geo Sargent Registrador Assistente de Companhias Anónimas por Acções.

54:271 — 15. Registado com o n.º 1:205, 4 de Janeiro de 1902. 19 de Julho de 1910. Aqui o Sêlo do Despacho do Registo de Companhia. A Companhia Anónima por Acções «The Anglo-African Trading Company Limited» (com responsabilidade limitada). 4 pence.

(Aqui um Sêlo fiscal de valor de 4 pence).

Ao Sr. Registrador de Companhias Anónimas por Acções.

Pelo presente fica notificada V. S.ª por esta Companhia «The Anglo-African Trading Company, Limited», que em virtude de uma Resolução da Companhia, tomada em Assemblea Geral celebrada aos 21 de Dezembro de 1901 fica aumentada até a soma de libras 150:000, o capital da Companhia mediante a criação de 9:000 Acções novas de libras 10 cada Acção, as quais serão emitidas à discrição dos Directores, em os termos, quanto o prémio ou outramente, e em tais condições de dividendo ou juros como os Directores puderem determinar para cada emissão.

Datada aos 3 de Janeiro de 1902 (firma) Claude Edwards. Secretário. 9 Billiter Square, Londres E. C.

É cópia autêntica (firma) Geo J. Sargent Registrador Assistente de Companhias Anónimas por Acções — 1 xelim — (Aqui um sêlo fiscal de 1 xelim).

54:271 — 22. Registado com o n.º 63:613, 30 de Agosto de 1904. 19 de Julho de 1910. Aqui o Sêlo do Despacho do Registo de Companhias. A Companhia Anónima por Acções «The Anglo-African Trading Company, Limited» (com responsabilidade limitada). 4 pence. (Aqui um sêlo fiscal do valor de 4 pence).

Resolução especial

Tomada aos 11 de Agosto de 1904. Confirmada aos 26 de Agosto de 1904.

Ao Sr. Registrador de Companhias Anónimas por Acções. Numa Assemblea Geral Extraordinária da Companhia «The Anglo African Trading Company, Limited», devidamente convocada e celebrada no despacho central da mesma em Londres aos 11 dias de Agosto de 1904, foi tomada em devida forma a Resolução aqui ajuntada, e numa Assemblea Geral Extraordinária subseqüente da mesma Companhia, devidamente convocada e celebrada no despacho central em Londres aos 26 dias de Agosto de 1904, foi devidamente confirmada a adjunta Resolução Especial: «Fica resolvido a acrescentar como suplemento à Secção 14.ª da Cláusula 102.ª dos Estatutos desta Companhia as seguintes palavras depois das palavras para os objectos da Companhia: inclusa também a faculdade de vender e transferir quaisquer bens activos e de raiz da Companhia».

Datado aos 29 dias de Agosto de 1904. «The Anglo-African Trading Company, Limited». (firma) ppro. Claude Edwards, Secretário. 9 Billiter Square, London E. C.

É cópia autêntica (firma) Geo J. Sargent, Registrador Assistente de Companhias Anónimas por Acções.

Um xelim. — (Aqui um Sêlo fiscal do valor de um xelim).

É pública forma que fiz extrair e vai conforme ao original que restitui.

Beira, 2 de Outubro de 1917. E eu, Artur de Barros Lima, notário público, a subscrevo e assino em público e raso. Em testemunho — lugar do sinal público — de verdade, o notário Artur de Barros Lima. — Um sêlo de vinte réis, com a sobretaxa da República, emitido pela Companhia de Moçambique, devidamente inutilizado com a assinatura de Artur de Barros Lima, e datado de 2 de Outubro de 1917. — Um carimbo a tinta de óleo com os seguintes dizeres: Artur de Barros Lima, Advogado-Notário, Beira, Conta, Rasa, trinta e um escudo e cinqüenta centavos. Papel, cinco escudos e trinta centavos. Soma, trinta e seis escudos e oitenta centavos.

Sêlo do documento (diferença), assinado, Inocêncio de Morais Coelho, segundo oficial de finanças, sôbre quatro selos fiscais da República Portuguesa, do valor de dois escudos e sessenta e cinco centavos, com data de 11 de Janeiro de 1919 legalmente inutilizados.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1922. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA